

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS: UMA CRÍTICA  
AO SISTEMA PUNITIVO**

ANDRIELLE TORRES FIDELIS

RIO DE JANEIRO

2021

ANDRIELLE TORRES FIDELIS

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS: UMA  
CRÍTICA AO SISTEMA PUNITIVO**

Projeto de Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

RIO DE JANEIRO

2021

ANDRIELLE TORRES FIDELIS

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS: UMA  
CRÍTICA AO SISTEMA PUNITIVO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus, por ter me mantido perseverante, com saúde e determinação para concluir mais uma etapa da minha vida.

Sou grata aos meus pais e irmãos, que sempre estiveram ao meu lado e quando eu precisei, me deram aquele carinho e incentivo para não desistir.

Agradeço ao meu esposo pela confiança e apoio nos momentos difíceis.

Dedico às minhas filhas, pois meu amor incondicional por vocês me permite superar os obstáculos que a vida me apresenta.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora Luciana Boiteux, pelas valiosas indicações dadas durante todo o processo.

Por último, não menos importante, aos amigos que tenho e aos amigos que conquistei nessa trajetória. Pois, os desafios que enfrentei, compartilhado com cada um de vocês, fez com que tudo se tornasse mais leve. Que o espírito colaborativo e a empatia estejam sempre presente em nossas vidas!

## **RESUMO**

O crescimento exacerbado na taxa de aprisionamento feminino tem sido alvo de diversos estudos presentes na literatura, com isso surge a necessidade de compreender suas razões, como também analisar nosso modelo seletivista penal e os desdobramentos que este evidencia, perpassando as relações de poder a ele circunscritas e o entrave à democracia que nossos presídios hoje representam. Com isso, o objetivo geral deste trabalho foi estudar a situação das mulheres encarceradas e os seus direitos no Estado do Rio de Janeiro. Propôs-se entender como são as condições de funcionamento do sistema carcerário feminino no Brasil e todas as suas especificidades, como também apresentar o perfil de mulheres presas e as condições vivenciadas por elas na realidade do cárcere.

Palavras-chave: Direitos humanos; Constituição Federal; Violação de direitos; Aprisionamento feminino.

## **ABSTRACT**

The exacerbated growth in the rate of female imprisonment has been the target of several studies in the literature, with this arises the need to understand its reasons, as well as to analyze our penal selectivist model and the consequences it shows, permeating the power relations circumscribed to it. and the barrier to democracy that our prisons represent today. Thus, the general objective of this work was to study the situation of incarcerated women and their rights in the State of Rio de Janeiro. It was proposed to understand the working conditions of the female prison system in Brazil and all its specificities, as well as to present the profile of women prisoners and the conditions experienced by them in the reality of prison.

Keywords: Human rights; Federal Constitution; violation of rights; female imprisonment

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>I - A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS</b>	<b>10</b>
<b>II - APRISIONAMENTO FEMININO: A SELETIVIDADE PENAL E OS SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	<b>27</b>
<b>III – PERFIL DAS MULHERES PRESAS E A DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO</b>	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma perspectiva crítica da violação dos direitos das mulheres encarceradas, passando pela análise do perfil, das particularidades e dos entraves políticos do sistema prisional, abordando o aumento do encarceramento feminino. A motivação para esse trabalho nasceu da participação de um seminário sobre mulheres encarceradas, que fez florescer uma necessidade, como mulher negra, como cidadã e como ser humano, de entrar uma fagulha na discussão dessa temática, fortalecendo o debate e fortalecendo a importância da luta de todas as mulheres.

A realidade do Brasil em relação ao encarceramento é cada dia mais preocupante, sendo o terceiro país com a maior população carcerária e, nos últimos 15 anos, aumentou a população carcerária feminina quase 600% após a aprovação da Lei Antidrogas, em 2006. A maioria dessas mulheres são pretas, pardas, de baixa escolaridade e mães que buscavam sustentar suas famílias e que foram levadas ao tráfico de drogas para garantir a sobrevivência (INFOPEN, 2019). A violação dos direitos dessas mulheres faz parte do cotidiano de diversas famílias, o que caracteriza uma ruptura na garantia dos direitos humanos previstas em lei.

No trabalho, buscando fortalecer o debate acerca dessa temática, foi analisada a realidade do cárcere e as garantias relacionadas aos direitos humanos de acordo com as normas em vigor, assim como sua previsão a nível mundial, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Resolução 9 da Organização das Nações Unidas que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso. A nível nacional, daremos destaque ao artigo 5º da Constituição Federal, que aborda a matéria em diversos de seus incisos, o próprio Código Penal e, ainda, a Lei de Execução Penal.

Por consequência, poderá ser observado a omissão e conivência por parte do Estado (que ganha um olhar especial, pois é o responsável direto pelas penitenciárias e deveria trazer às apenadas um segurança) e da população com relação às inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem cotidianamente.

Entre as mais graves, destaca-se a condição da mulher gestante e da criança que acaba tendo que nascer e viver em privação de liberdade, sem que existam as mínimas condições necessárias para a garantia da dignidade da vida humana. Além disso, falta o



exercício do cuidado acompanhado de políticas de saúde, assistência social e demais políticas para a integralidade da proteção social, destinada às mulheres e suas famílias.

Essa realidade se tornou ainda mais complicada diante da atual situação que está sendo vivenciada, com uma pandemia global, em que as detentas foram privadas de acesso aos familiares e aos materiais básicos de higiene que eram levados pelos mesmos. A situação precária de atendimento e informação sobre saúde dentro das penitenciárias tornou o acesso às práticas de controle à pandemia mais escassos, prejudicando, principalmente, os grupos de risco como gestantes, idosas e detentas com doenças crônicas.

Neste contexto, o presente trabalho coloca em pauta a seletividade penal e analisa os desdobramentos que este evidencia, perpassando as relações de poder a ele circunscritas e o entrave à democracia que nossos presídios hoje representam. O objetivo geral do projeto de pesquisa foi o de estudar a situação das mulheres encarceradas e os seus direitos no Estado do Rio de Janeiro.

No que tange aos objetivos específicos, buscou-se analisar as normas aplicadas na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais; pesquisar as condições concretas e as problemáticas acerca do encarceramento feminino; levantar qual o perfil das mulheres presas no Brasil; analisar as razões do crescimento do aprisionamento feminino nos últimos anos.

Para alcançar esses objetivos, foi realizada revisão bibliográfica de artigos e livros, de autoras que realizam pesquisas nessa área, como Luciana Boiteux, Branca Moreira Alves, Leila Linhares, Carla Akotirene, Marina Barcinski, dentre outros importantes para essa discussão, e ainda análise de dados oficiais penitenciários, leis, documentos internacionais e convenções, resoluções, pesquisas e todo o aporte teórico necessário para embasar a discussão da temática.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro referente à construção histórica dos principais direitos das mulheres brasileiras e as leis que o compõem. O segundo disserta sobre o aprisionamento feminino no que diz respeito à seletividade penal e os seus desdobramentos e o terceiro traz o perfil das mulheres que estão inseridas no sistema carcerário feminino no Brasil e todas as suas especificidades, assim como as condições vivenciadas pelas mesmas na realidade do cárcere e a desumanização presente nesses espaços.

## I - A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

À luz da busca por equidade de direitos, para que cada vez mais mulheres sejam notadas como seres humanos, surgiu a necessidade de um novo conceito de cidadania fundamentada no pensamento de incluir e difundir os direitos da população feminina, sejam eles civis, sociais, culturais, políticos, entre outros.

Historicamente, foram diversas ações simbólicas que se tornaram propulsoras da luta das mulheres pelos seus direitos ao redor do mundo como, por exemplo, das operárias de uma indústria têxtil que morreram queimadas enquanto reivindicavam a redução de 6 horas na carga horária de trabalho, tendo sido tal ato repreendido com a prisão das grevistas no prédio que estava repleto de fogo (ALVES; PITANGUY, 2017).

Nesse ato, destaca-se que as operárias trabalhavam 16 horas por dia, mas recebiam um terço quando comparado ao salário dos operários, motivo que levou a greve. Em 1910, o ato orquestrado pelo movimento feminista culminou no ataque ao Museu Nacional Gallery, no qual perfuraram diversas obras do artista Diego Velázquez que retratavam a mulher com comportamentos “socialmente aceitos”. Tal ação foi uma represália à prisão de Emmeline Pankhurst que lutava pelo direito do voto feminino a época (GODINHO; GROSSI, 2020).

O movimento feminista surgiu fundamentado em pensamentos humanistas, com a intenção de inserir um programa educacional para mulheres. No entanto, com o decorrer dos anos, no século XIX os objetivos foram expandidos e se voltaram para cidadania e direitos políticos e sociais (BREGA FILHO; ALVES, 2009).

De acordo com Pinsky e Pinsky <sup>1</sup>(2003, p. 487):

Bebendo nas fontes iluministas, inspiradas pelas ideias individualistas do protestantismo, ou apoiadas na valorização das especificidades femininas desenvolvidas com a crescente hegemonia da ideologia burguesa e a filantropia, as feministas no século XIX construíram suas concepções teóricas e ergueram suas bandeiras. Duas linhas distintas nortearam suas posições: a igualitarista (baseada no reconhecimento da igualdade entre os seres humanos, homens e mulheres) e a dualista (que ressalta e valoriza a diferença e as contribuições culturais feministas); assim, em muitos assuntos, divergiam se queriam ou não

---

<sup>1</sup> PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

que as mulheres recebessem um tratamento diferente do reservado aos homens. Em termos de enfoque, as feministas também distinguiram-se, privilegiando as lutas políticas e legais ou sociais e culturais e, por vezes, ligando-se a outros movimentos (de independência, liberais, revolucionários, abolicionistas, pacifistas, socialistas, anarquistas) – a experiência decepcionante com determinados aliados e revoluções fez crescer entre elas a consciência de gênero.

Nos anos seguintes, as alterações em termos legais, concepções gerais sobre a população feminina e o seu lugar no mundo, foram norteadas pelo movimento feminista que estabeleceu articulações com o Poder Legislativo, resultando em leis de acesso que garantem às mulheres espaços de igualdade social em relação aos homens, como direito ao voto, direito ao trabalho, direito a praticar esportes, direito a portar um cartão de crédito, entre outros.

Internacionalmente, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, preceituado nos art. 1 e 2, que homens e mulheres nascem livres e iguais, como também possuem capacidade para usufruir de todos os direitos e liberdades. A raiz da igualdade está relacionada a extinção de privilégios, segundo Mello<sup>3</sup> “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.

No quesito trabalhista, o quantitativo de mulheres inseridas no mercado de trabalho cresceu continuamente. No entanto, as mesmas continuavam lidando com baixa remuneração quando comparada aos salários dos homens. Em 1951, a Organização Internacional do Trabalho<sup>4</sup> aprovou em seu art. 1º a igualdade salarial entre os gêneros. À medida que os direitos das mulheres receberam especial atenção, mudanças aconteceram em todo o mundo.

---

2 ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 48 p

4 OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm)

No Brasil, a discussão sobre os direitos das mulheres se deu a partir de 1850. No ano de 1917, Deolinda Dalto reivindicava o direito ao voto ao realizar passeata no Rio de Janeiro, enquanto Berta Lutz sugeriria a proposta de criação de uma associação de mulheres a fim de articularem a luta pelo voto. A intenção desta associação não estava apenas direcionada ao voto, mas à conquista de direitos a partir do voto.

Berta Lutz, junto a outras mulheres, fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que se tornou uma das referências de associação feminista no Brasil no século XX. Aproveitando as críticas à base eleitoral difundida na época (oligarquias, política do café-com-leite, entre outras) adicionaram a questão da exclusão feminina no campo político (CUNHA, 2015). O ato de votar seria a mola propulsora de todo o processo de conquista dos direitos das mulheres brasileiras. Dentre os objetivos gerais da FBPF estavam listados:

1. Promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina;
2. Proteger as mães e a infância;
3. Obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino;
4. Auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão;
5. Estimular o espírito de sociabilidade e de cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público.
6. Assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos;
7. Estreitar os laços de amizade com os demais países americanos a fim de garantir a manutenção perpétua da Paz e da Justiça no Hemisfério Ocidental” ( HAHNER<sup>5</sup>, 2003, p. 107).

Em termos de Direitos Humanos, o polímata Rui Barbosa<sup>6</sup> difundiu nacionalmente a equiparação de salários entre homens e mulheres, embora seus interesses estivessem voltados ao trabalho e capital, pois considerava tal medida como uma das ideias “para preservação geral da coletividade”, ainda assim contribuiu para a pressão social sofrida por Getúlio Vargas que aprovou o voto feminino em 1932.

Na sequência, diversas leis foram sancionadas com ênfase nas necessidades da população feminina, contribuindo assim na construção social da mulher anteriormente

---

<sup>5</sup> HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940**. Santa Cruz do Sul: Editora Mulheres, 2003.

<sup>6</sup> BARBOSA, R. (Ed.). **Obras completas de Rui Barbosa** . v. XLVI, 1919. t. I (a) e II (b). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. p. 105

reduzida a “incapaz” e atualmente livre. Em 1962, a Lei nº 4.121<sup>7</sup>, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada” alterou diversos artigos do Código Civil referentes a casamento e família, uma vez que até esse momento a mulher era equiparada com menores de idades e pessoas com deficiência intelectual, o exercício pátrio do poder era plenamente do marido, que também decidia se a mulher poderia ter ou não uma profissão.

A Lei nº 6.515 de 1977<sup>8</sup> que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, referenciada como “Lei do divórcio”, permitiu a extinção dos vínculos jurídicos entre os envolvidos e concedeu a possibilidade de casar-se novamente.

Não obstante, um marco na história dos direitos fundamentais foi o advento da Constituição de 1988<sup>9</sup>, sobretudo dos direitos das mulheres no Brasil, uma vez que formaliza a igualdade formal entre os gêneros:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

(...)

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

(...)

**§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**

7 BRASIL. **Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada>

8 BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%20BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=II%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%20BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=II%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio.)

9 BRASIL. **Constituição Federal do Brasil (1988).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

De acordo com Leila Linhares Barsted (2007, p. 120)<sup>10</sup>, o texto da Constituição de 1988 “aboliu as inúmeras discriminações contra as mulheres, especialmente no âmbito da legislação sobre a família, coadunando-se com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”.

Tal Convenção, também referida como CEDAW (da sigla em inglês), é um documento internacional de imenso alcance que traz direitos para estabelecimento da igualdade entre os gêneros, assegurando a população feminina acesso e oportunidades igualitárias na educação, política, saúde e afins.

A participação do movimento feminista foi determinante na construção de instrumentos internacionais que impulsionaram a cidadania feminina, por meio da proteção aos Direitos humanos (PRÁ; EPPIN, 2012). A CEDAW possui comitê específico para recomendações a países signatários e, em 2004, destacou problemas presentes no Código Penal vigente no Brasil:

O Comitê expressa sua preocupação pelo fato de que o Código Penal contenha ainda várias disposições que discriminam a mulher. Causam preocupação os artigos 215, 216 e 219 em que, para ajuizar ao autor dos delitos a que se referem esses artigos, se exige que a vítima seja uma “mulher honesta”. Também causa preocupação que no artigo 107, em que são abordados os “crimes contra os costumes”, seja prevista uma diminuição da pena se o autor contrair matrimônio com a vítima ou se esta contrair matrimônio com um terceiro (2004, p. 92)<sup>11</sup>.

O Governo brasileiro acatou as recomendações e, no ano seguinte, por meio da Lei nº 11.106 de 2005, retirou a expressão “mulher honesta” dos artigos que ainda se fazia presente e revogou a excludente de punibilidade do crime de estupro pelo casamento da vítima. Também foi recomendado a criação de uma lei que dissertasse a respeito da violência doméstica, uma das demandas do movimento feminista (BARSTED, 2007).

---

10 BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007. p. 119-137.

11 REPÚBLICA, Presidência **Da. Participação do Brasil na 29ª sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher: CEDAW**. 1 ed. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 98 p

Com relação a definições legais, o Direito Brasileiro apresenta dois conceitos acerca da violência doméstica, a princípio, na Lei Maria da Penha, nº 11.340<sup>12</sup> de 2006, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como:

**Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

**I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

**Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

A Lei Maria da Penha foi um marco no campo jurídico e para além, causando diversos debates e inovando, visto que, pela primeira vez na legislação, foi trazida uma concepção de crime relacionado ao gênero da vítima, como também por apresentar o tratamento integral, multidisciplinar e em rede (delegacias especializadas de atendimento à mulher, casas-abrigo, centros de referência, juizados especializados de violência doméstica e familiar, departamentos médico-legais, serviços de abortamento legal e notificação compulsória da violência doméstica e sexual).

Frise-se que a lei citada tem as medidas protetivas como grande mérito, no entanto, considera-se o aumento da pena máxima em caso de violência doméstica e alterações no Código Processual Penal, expandindo as possibilidades de prisão

---

12 BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

preventiva e prisão em flagrante. Para Barsted<sup>13</sup> (2011), a Lei Maria da Penha trata-se de um caso de êxito *de advocacy* feminista e ressalta “além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95”.

Em 2015, após caminho pavimentado pela Lei Maria da Penha, foi introduzido no Código Penal o termo “feminicídio” como modalidade de homicídio qualificado, por meio da Lei nº 13.104<sup>14</sup>, ou popularmente conhecida como “Lei do Feminicídio”:

**§ 2º Se o homicídio é cometido:**

(...)

**Feminicídio**

**VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**

**Pena – reclusão, de doze a trinta anos.**

**§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:**

**I – violência doméstica e familiar;**

**II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**

A lei do feminicídio tipifica o assassinato de uma mulher por sua condição de gênero, uma modalidade de violência fomentada pela cultura de dominação do patriarcado que pormenoriza a condição da mulher. Destacam-se as considerações de Diniz<sup>15</sup> (2015) acerca da principal aposta envolta na Lei do Feminicídio:

---

13 BARSTED, Leila. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

14 BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

15 DINIZ, Débora. **Alcance não tão longo: a Lei do Feminicídio deve denunciar injustiças de gênero ou apenas punir matadores?**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 mar. 2015. Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/estado14032015\\_Alcance-nao-cao-longo-AliasEstado.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/estado14032015_Alcance-nao-cao-longo-AliasEstado.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2021.



Foi uma suspeita de que o Judiciário não punia os matadores. Ao menos na capital do País, não será preciso o neologismo para mandar os agressores para a cadeia. O destino de um matador é certo: em 97% dos casos, a sentença foi de prisão, com pena média de 15 anos. Esse dado não deve ser considerado irrelevante, por isso o repito: na capital do País não será preciso nomear feminicídio para que o homicídio de mulheres seja punido pelo Estado. Mas por que esse dado deve nos perturbar? Pela aproximação dos movimentos sociais, em particular do movimento feminista, da mão punitiva do Estado. Tenho dúvidas se nossas lutas igualitaristas devem ter no castigo nosso alvo de ação política. O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres.

Ambas as leis tiveram impactos positivos na realidade da mulher brasileira. Ao serem analisados os números de crimes, foi observado uma redução considerável nos índices de forma imediata no ano da efetivação das referidas leis, se mantendo constante, muito embora, por conseguinte, tenha ocorrido certo aumento (WAISELFISZ, 2015; ROICHMAN, 2020).

O aumento constatado no estudo não minimiza os efeitos práticos da Lei Maria da Penha e Lei do feminicídio, pois, na verdade, representa o embate direto dos casos com ampliação do mapeamento das violências. Uma das dificuldades encontradas pelos pesquisadores ao realizar o levantamento das informações, por exemplo, está relacionada à falta de registro fiel e esmiuçado das motivações dos crimes.

Isso corrobora o fato de que o Brasil é considerado um dos piores países para se registrar violência de gênero, sendo excluídos de análises internacionais devido à baixa qualidade dos dados disponibilizados (GLOBAL AMERICANS, 2019).

Por fim, destacam-se os avanços em termos de direitos legais da mulher em solo brasileiro, no entanto, ressaltamos a lentidão desses avanços que se justificam quando é possível encontrar dificuldades nos registros dos crimes contra a mulher, mesmo depois de anos de aplicação da Lei Maria da Penha que, em seu artigo 38, afirma:

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Na mesma linha de enrijecer leis apenas quando casos absurdos e reincidentes ganham enfoque midiático e geram debates sociais e jurídicos, temos a Lei nº 13.718<sup>16</sup> de 2018, que considerou a importunação feminina crime. Tal lei foi sancionada depois de muita discussão jurídica e pressão social, com base no caso popularmente conhecido como do “ejaculador do ônibus”, no qual o indivíduo do sexo masculino realizava atos como masturbação e ejaculava em mulheres que estavam sentadas. O homem foi preso diversas vezes, no entanto, sua conduta, tipificada no artigo 61 da LCP, era considerada de baixo potencial ofensivo, sendo punido com multa e sem pena de prisão, o que gerou um clima de revolta na população.

O ato praticado pelo indivíduo não se classificava como estupro ou assédio, sendo estupro considerado pela Lei nº 12.015/2009<sup>17</sup> como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e assédio conforme a Lei nº 10.224/2001<sup>18</sup>: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Portanto, tipificação da importunação sexual criou-se uma categoria no ínterim assédio e estupro.

Destarte, casos como do “ejaculador do ônibus” demonstram a influência do patriarcado na sociedade brasileira em termos do Estado de Direito, como ressalta a

---

16 BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm).

17 BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)

18 BRASIL. **Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm)

defensora pública Débora Machado<sup>19</sup> (2018), para quem: “o Direito ainda não se apropriou desses conceitos e reproduz a cultura machista e patriarcal”.

Apesar das conquistas, no tocante às leis e o alinhamento com o movimento feminista, é válido ressaltar que a maioria das mulheres atuantes no feminismo eram brancas e de classe média, construindo ao longo do tempo um movimento direcionado a questão de gênero, justamente a maior questão que causava sofrimento e limitações a essas mulheres. No entanto, sabe-se que:

O sexismo e o racismo são ideologias geradoras de violência e estão presentes no cotidiano de todos(as) os(as) brasileiros(as): nas relações familiares, profissionais, acadêmicas e nas instituições, o que permite afirmar serem dimensões que estimulam a atual estrutura desigual, ora simbólica, ora explícita, mas não menos perversa, da sociedade brasileira (MARCONDES *et al.*, p. 9, 2013<sup>20</sup>).

O movimento feminista da época não tinha a preocupação de focar nas diferentes formas discriminatórias e preconceituosas vividas por todas as mulheres, pois enxergava o machismo acima do racismo e que, por isto, considerava todas sofriam opressão e subordinação da mesma maneira. De acordo com a ativista Silvana Silva, integrante da Rede de Mulheres Negras do Paraná:

O Movimento Feminista não tinha uma abordagem interseccional e racial, não pautando, dessa forma, a dupla discriminação que as mulheres negras passam, tanto de gênero quanto de raça. Além disso, dentro do Movimento Negro, liderado por homens, não havia interesse em atuar nas lutas contra o sexismo. Nesse contexto, tem início o MMN e, como consequência, do Feminismo Negro no Brasil, que fez com que os demais movimentos começassem a entender sobre a importância dos recortes raciais e de gênero nas mobilizações de direitos humanos (SILVA, 2019)<sup>21</sup>.

---

19 MACHADO, Débora. Entrevista ao jornal Huffpost Brasil. 2018.

20 MARCONDES, Mariana Mazzini Organizadora *et al.* **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. 160 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>. Acesso em 23 set. 2021.

21 SILVA, G. Feminismo Negro no Brasil: história, pautas e conquistas. Politize! 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminismo-negro-no-brasil/>

Carla Akotirene (2019) no livro “Interseccionalidade: Feminismos Plurais” explica o conceito de interseccionalidade e as questões estruturantes das relações raciais brasileiras. Ela conceitua a interseccionalidade como “sistema de opressão interligado” que rodeia a vida de mulheres negras em suas identidades, como também ressalta:

A inalterabilidade do feminismo branco, movimento antirracista e instâncias de direitos humanos, se deve ao fato destes, absolutamente, encontrarem dificuldades metodológicas práticas na condução das identidades interseccionais. Sensibilidade analítica – a interseccionalidade impede reducionismos da política de identidade – elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tornam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais (AKOTIRENE, p. 35, 2019)<sup>22</sup>.

A autora afirma que é possível denotar a exclusão racial por causa do gênero diante das ideias universais das políticas públicas, que coloca meninas e mulheres negras posicionadas em cerca de dois grupos subordinados, no entanto, as violências policiais dilatadas direcionam para homens negros. A autora destaca também que:

As mulheres negras sucumbem aos ativismos comunitários voltados menos para si, enovelados pelo padrão moderno no qual suas identidades são revertidas às de mães solteiras, chefas de família desestruturadas, “mulheres da paz” efetivas no resgate de jovens criminosos. Através desta articulação de raça, gênero, classe e território, em que os fracassos das políticas públicas são revertidos em fracassos individuais, ausências paternas na trajetória dos adolescentes e jovens são inevitavelmente sentenças raciais de mortes deflagradas pela suposta guerra às drogas. Além disso, o padrão colonial ora elege as mulheres negras como dirigentes do tráfico de drogas, ora homicidas de companheiros violentos, quando não, pactuam com as coações impostas por filhos e maridos encarcerados para que transportem drogas até o sistema prisional, numa faceta hedionda punitivista das mulheres negras. O cenário mencionado traz para os feminismos e movimentos antirracistas chances metodológicas de preencherem lacunas acadêmicas sobre o encarceramento negro e

---

22 AKOTIRENE, C. Interseccionalidade: Feminismos Plurais. São Paulo; Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85-98349-69-5.

violências contra as mulheres, usando aportes da subordinação interseccional. Traz insumos gendrificadas em direção ao Estado Penal, demonstrando como os expedientes racializados da revista vexatória – inspeção do ânus em busca de entorpecentes para visitas institucionais – desfazem laços familiares das masculinidades avessas a negociação do corpo patriarcal. Some-se o fato de o colonialismo cristão embarcar votos de silenciamento das religiões de matriz africana, evitar o acesso de sacerdotes de candomblé e umbanda ao cumprimento da assistência religiosa às internas – direito previsto na Lei de Execução Penal, que violado, traz solidão e complexidades à saúde da população negra (AKOTIRENE, p. 36, 2019<sup>22</sup>).

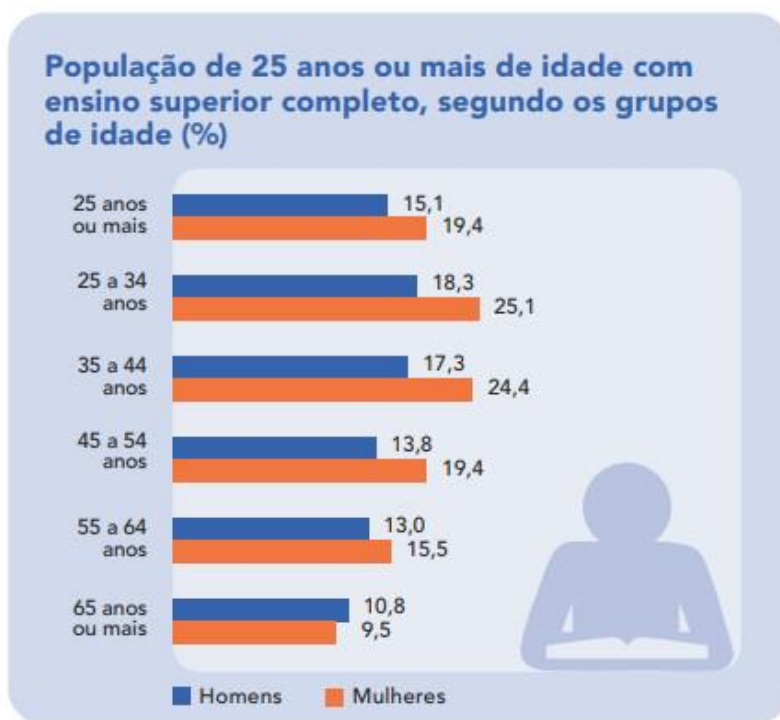
As conquistas em termos de lei são válidas para todas as mulheres, porém quando observado o contexto social e sua aplicação prática é possível notar que raça, gênero e classe não apenas foram, como ainda são fatores de opressão cruzados que atingem mulheres negras pobres atualmente quanto a ensino, mercado de trabalho, entre outros fatores, resultado do racismo e do patriarcalismo histórico.

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>23</sup> por meio da pesquisa “Estatística de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgou dados fundamentais para compreensão das condições de vida das mulheres no país, nos quais é possível notar disparidades em diversos aspectos sociais da população negra, sobretudo as mulheres. A Figura 1 apresenta dados sobre a Educação superior no Brasil:

---

23 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatística de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)

**Figura 1 – Dados sobre Educação Superior no Brasil**

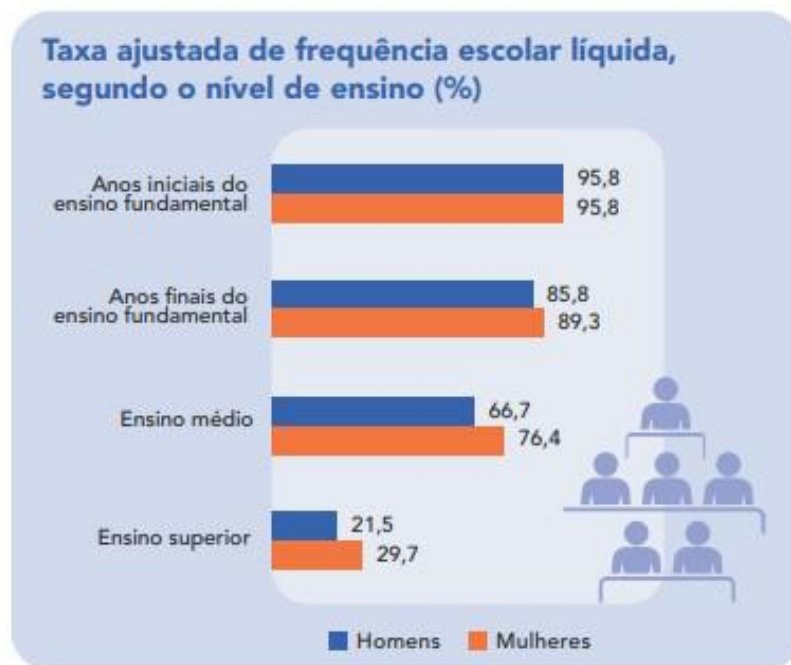


Fonte: IBGE (2019)

Diante do exposto, é possível notar que as mulheres estudam por mais tempo que os homens. Entre as pessoas de 25 a 34 anos de idade, o percentual de homens que finalizou a graduação é de 18,3%, entretanto o de mulheres atingiu 25,1%.

Quando analisado sob o recorte de raça, o percentual de mulheres brancas com ensino superior completo (23,5%) é cerca de 2,3 vezes superior ao de mulheres pretas ou pardas (10,4%). A Figura 2, a seguir, apresenta os dados sobre a frequência escolar líquida dos brasileiros.

**Figura 2 - Dados sobre a frequência escolar líquida dos brasileiros**

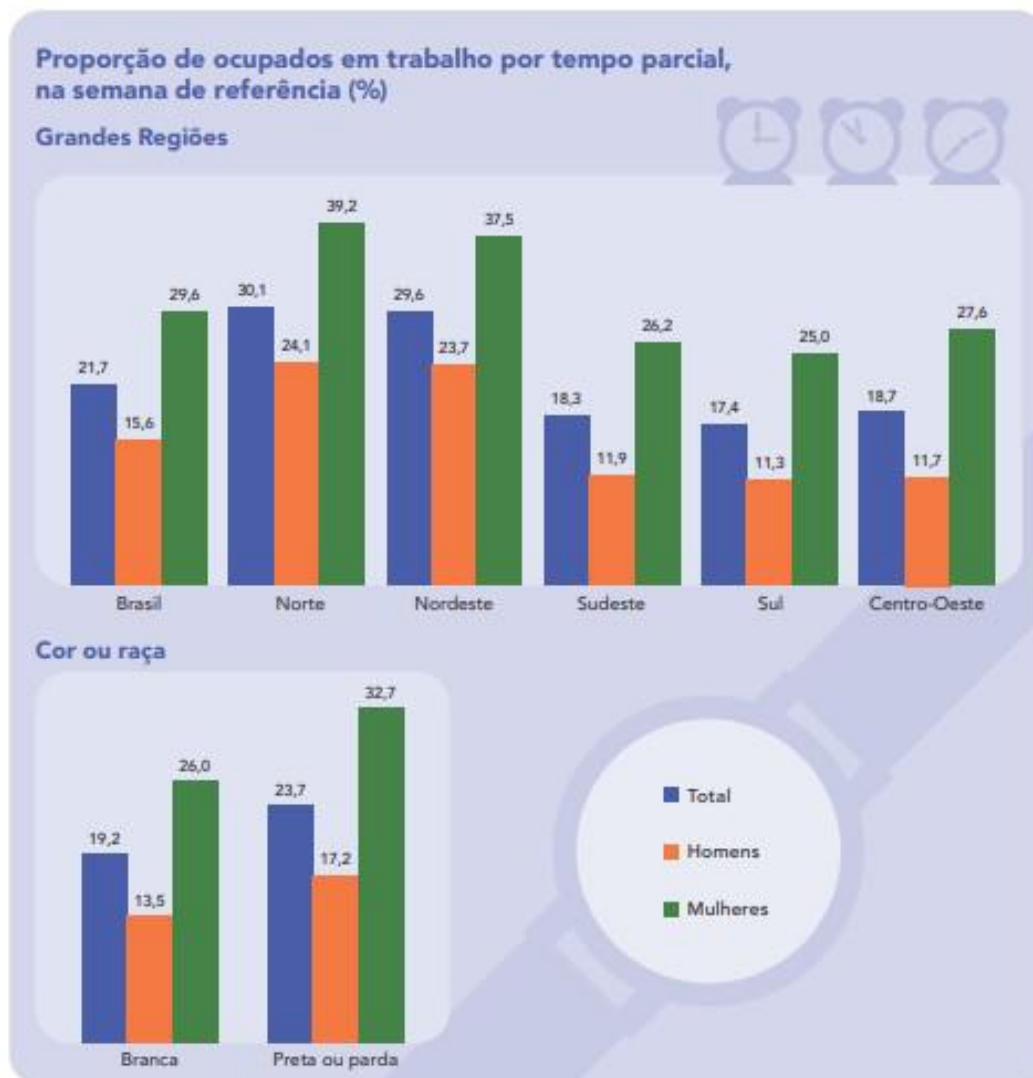


Fonte: IBGE (2019)

Nota-se que as mulheres, de um modo geral, apresentam as maiores taxas de frequência escolar, contudo o acesso à educação acontece de maneira diferente e desigual entre as mulheres. As mulheres pretas ou pardas com idades entre 18 e 24 anos apresentavam uma percentagem de frequência líquida ao ensino superior de 22,3%, quase 50% menor do que a registrada entre mulheres brancas (40,9%) e quase 30% menor do que a taxa verificada entre homens brancos (30,5%).

As Figuras 3, 4 e 5 expõem informações importantes a respeito da percentagem de mulheres negras no mercado de trabalho, como também na vida pública e na tomada de decisão.

**Figura 3 – Percentual de ocupados em trabalho por tempo parcial**

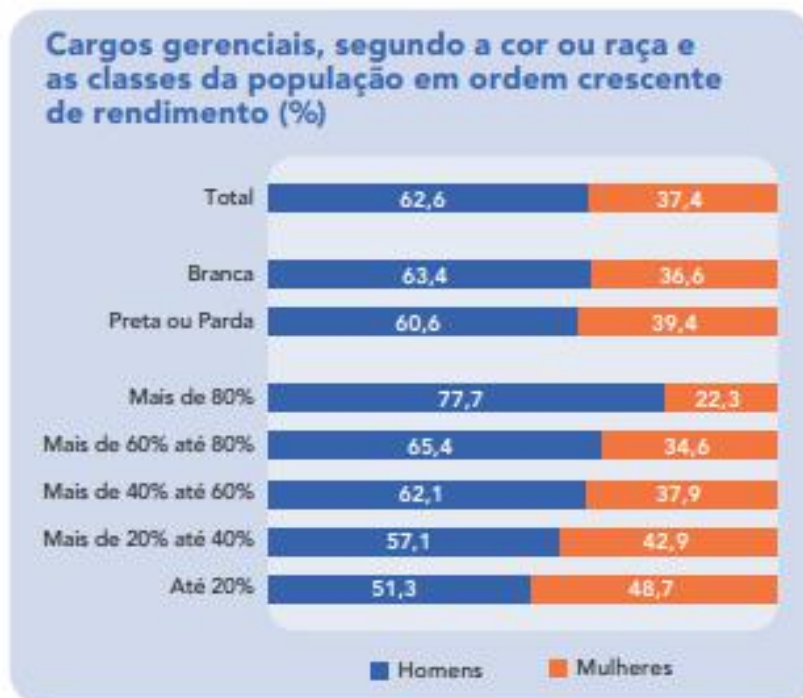


Fonte: IBGE (2019)

Quanto à ocupação por tempo de trabalho parcial, mais uma vez, ao analisarmos por cor ou raça, as mulheres pretas ou pardas são as que mais exerciam o trabalho parcial, que representava 32,7% do total, enquanto entre as brancas o percentual foi de 26,0%. Trabalho parcial corresponde a cerca de 30 horas em atividades relacionadas a cuidados e/ou afazeres domésticos, fazendo com que isso tenha impacto na forma de inserção destas mulheres no mercado de trabalho, exigindo um esforço maior para conciliar a dupla jornada entre trabalho remunerado e não-remunerado.



**Figura 4 – Cargos gerenciais conforme cor e raça**

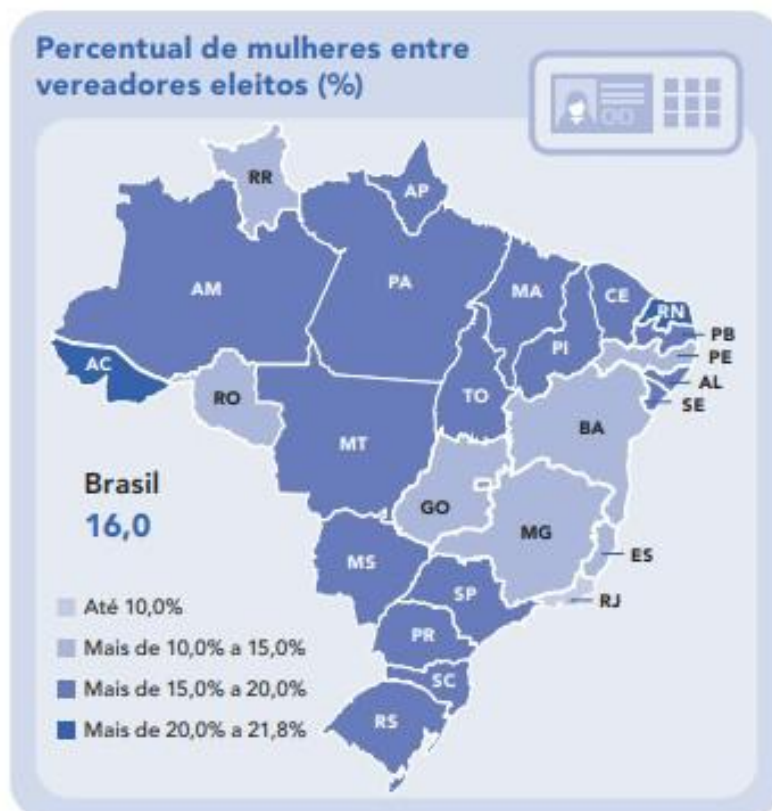


Fonte: IBGE (2019)

Os cargos gerenciais estão correlacionados à inserção da mulher em cargos de liderança no setor público e privado, gerências ou diretorias. Segundo o IBGE, esse indicador “além de endereçar a questão da participação das mulheres na vida pública e tomada de decisão e fazer parte da Agenda 2030, colabora com a compreensão de certas características do mercado de trabalho, como a desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres” (IBGE, p. 9, 2019).

Além disso, cabe analisar a questão da representação política de mulheres, que muito baixa em nosso país, em especial se comparado com países mais desenvolvidos.

**Figura 5 – Percentagem de mulheres eleitas nas Câmaras de Vereadores**



Fonte: IBGE (2019)

Neste dado, nota-se que a desigualdade entre mulheres brancas e os homens brancos foi levemente maior do que entre as mulheres pretas ou pardas e os homens de mesma cor ou raça, em 2019. Ao comparar com os dados de representação em termos políticos, nota-se que mulheres pretas e mulheres pardas encontravam-se em 2019 sub-representadas entre as mulheres eleitas. Não obstante representassem, respectivamente, 9,2% e 46,2% das mulheres na população em 2019, alcançaram 5,3% e 33,8% das cadeiras nas câmaras municipais obtidas pelas mulheres nas eleições de 2020.

Estes dados evidenciam o quanto até hoje pode-se observar as disparidades entre raça mesmo dentro do mesmo gênero, mostrando que, no decorrer dos anos, mesmo com o avanço do feminismo em diversas pautas, sobretudo de direitos, um grupo de mulheres segue na luta por questões básicas, ressaltando assim as pautas específicas do Feminismo Negro.

## II - APRISIONAMENTO FEMININO: A SELETIVIDADE PENAL E OS SEUS DESDOBRAMENTOS.

O papel da mulher na sociedade sofreu modificações ao longo dos anos com a conquista de direitos minimamente igualitários e a iminente ruptura do sistema patriarcal, no qual as mulheres tinham o papel de cuidadoras do lar e não de sujeitas de direitos, ou seja, eram tratadas como objetos. O conceito histórico do surgimento da mulher criminosa é inerente à essa perspectiva, religiosa, do estereótipo de que as mulheres deveriam ser um modelo de “santidade” (SILVA, 2015).

Nessa sociedade, qualquer conduta aquém dos postulados da Igreja, eram repudiadas pela sociedade e essa realidade se alastrou durante séculos, com a perseguição fundamentada na perspectiva da desigualdade de gênero e a abnegação dos seus direitos como ser humano, sendo a prisão um local, sobretudo para as mulheres, discriminatório e opressivo.

Esses fatores colaboraram para a dicotomia que está enraizada nos preceitos da sociedade sobre atitudes, posicionamentos e condutas que são consideradas femininas. Assim, essa ordem machista fantasiada de moralismo foi estabelecida na sociedade desde o início dos tempos e influencia diretamente nos discursos criminológicos sobre o papel da mulher na criminalidade (MARTINS, 2009).

Nessa perspectiva, a figura de bruxa pode ser considerada como a primeira classificação histórica de mulher criminosa, tendo sua primeira aparição literária na obra intitulada “O Martelo das Feiticeiras<sup>24</sup>”, escrita em 1484. O assunto principal que permeia o livro são os métodos e formas de aplicações de penas que, geralmente, findavam com a morte dessas mulheres acusadas de bruxaria. No livro, as mulheres que cometiam “bruxaria” eram comparadas aos demônios, simplesmente pelo fato de sua sexualidade estar direcionada, segundo eles, a facilidade de se tornarem agentes do demônio e isso justificava a impiedade com que eram tratadas (KRAEMER; SPRENGER, 2017).

---

24 O “Martelo das Feiticeiras” é um livro publicado entre 1486 a 1487, na Alemanha, por dois dominicanos, Heinrich Kraemer e James Sprenger, em cumprimento à bula papal ‘Summis Desiderantis Affectibus’. O livro foi escrito discorria sobre práticas para combater os hereges, tornando-se um guia para a Inquisição.

Essa relação entre imoralidade e sexualidade, mesmo após a separação entre Ciência e Igreja, permanece nos discursos da criminologia. Nesses casos, a criminalidade era atribuída e confirmada por meio de laudos médicos e psicanalíticos, que corroboravam a existência de diferenças entre homens e mulheres que fortaleceram a formação cultural assimétrica de inferioridade feminina frente a superioridade do homem (SILVA, 1983).

Essa inferioridade atribuída às mulheres era pautada pelo enfraquecimento da Igreja no século XV, que buscava se fortalecer moralmente, assim como uma forma de fortalecimento do capitalismo, considerado fundamental para manter os trabalhadores alienados, de forma a não se rebelarem (ABIKO, 2019).

Dentro dessa perspectiva, surge um novo movimento comandado por juristas e filósofos, chamados de reformadores, que trazem a ideia de modificar o sistema punitivo e a tipificação legal de determinados crimes (FOUCAULT, 2004). Assim, foi atribuído à mulher criminosa tanto destaque quanto ao homem, diferenciando-se apenas nas tipicidades dos crimes, como a prostituição, vagabundagem e homossexualidade. Essa figura da mulher prostituta como criminosa foi considerada por Martins (2009) a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos

Destarte, a mulher teve sua ascensão dentro do discurso criminológico baseada no construto social de inferioridade de gênero, fortalecida pelos ideais misóginos da Igreja e da sociedade capitalista, que atribuíram ao papel da mulher uma moralidade utópica e que, como sendo a classe menos privilegiada nesse panorama, estaria mais suscetível a vícios e banalidades.

No início da criação dos sistemas punitivos, os julgamentos que levavam as mulheres a serem confinadas eram frequentemente relacionados a crimes contra a moral, como comportamentos obscenos, prostituição, o que era o oposto do papel atribuído às mulheres pela sociedade patriarcal, como mencionado anteriormente (ZAFFARONI, 2005). Ante essa realidade, a criminalidade em si não é o único fator que leva ao encarceramento feminino, tendo em vista que comportamentos obscenos e prostituição não se configuram como crimes reais para toda a população e, muito menos, que homens sofreriam do mesmo repúdio e exclusão, sendo levados ao

aprisionamento. Ou seja, a mulher é apenada por seus crimes e por ser mulher, padecendo em cárcere sem apoio do Estado e da própria família.

No século XIX, não havia ainda um volume de mulheres criminosas suficiente para que o Estado se preocupasse em construir instalações separadas para mulheres, portanto estas eram mantidas em celas especiais nas mesmas prisões masculinas. Apesar da conduta criminosa das mulheres não estar relacionada a crimes violentos, suas condições de cárcere nessa época não eram comparáveis, pois considerava-se que estas eram mais problemáticas que os homens (DODGE, 1999).

Eis que surge, então, a necessidade de acrescer o prelado social dessas mulheres que se encontravam em situação de criminalidade, como a prostituição e imoralidade. Para provar que essas mulheres participavam de uma parcela rasa na sociedade (colocando todas as mulheres no mesmo *status*) os teóricos Lombroso e Ferrero apontam as deficiências femininas em sua obra “A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal” (LOMBROSO, 1876). É diante disso que Martins (2009, p. 117) aponta que:

Emergiram, então, as figuras do homem médio e da mulher honesta. O primeiro seria aquele que acata os pactos sociais e não comete delitos. Em sua versão feminina, a chamada mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, com uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o polo oposto da prostituta (MARTINS, 2009, p. 117)<sup>25</sup>.

Nessa perspectiva, a mulher criminosa é comparada ao homem médio biologicamente, sendo atribuída uma virilidade às mulheres criminosas, ao mesmo tempo em que as mulheres donzelas não ofereciam perigo à sociedade. A agressão emerge dessa ruptura no estereótipo feminino, somando-se a figura criminal da mulher dentro do comportamento delituoso (VENERA, 2003).

---

25 MARTINS, Sabrina. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Revista de Psicologia**, v. 21 – n. 1, p. 111-124, Jan./Abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

O endurecimento das punições advém dessa normalização atribuída de forma degenerativa e sem precedentes, que refere à mulher similaridade com o sexo oposto, postergando-se às questões culturais acerca da vida dela, que carrega não só o peso dos seus crimes, como também o julgamento e o peso do abandono pela família e pela sociedade.

Com o crescimento do número de mulheres aprisionadas e a inviabilidade de mantê-las junto aos prisioneiros masculinos, foram sendo criadas instituições penitenciárias voltadas somente para as mulheres. Nesse momento, foi então pensado em separar as mulheres presas dos homens e colocá-las sob a supervisão de mulheres. Isso se deu, todavia, pela problemática de mantê-las perto dos homens, pois estas acabavam por serem estupradas e engravidar dos carcereiros ou dos próprios prisioneiros, situação que perdurou durante muitos anos, com a violação dos corpos e direitos das mulheres pelos que deveriam prezar pelos seus direitos.

As primeiras prisões femininas que aparecem na História surgiram na Europa, sendo a Grã-Bretanha, a primeira a regulamentar, em 1823, a situação das mulheres presas. Em Rennes, na França, esse movimento começou em 1870, no entanto ele funcionava como uma casa de força e correção, com o intuito de abrigar e reaver a moralidade das mulheres. Já na América, temos a primeira prisão voltada para o público feminino criada em 1835, na cidade de Nova York (ANGOTTI, 2018).

No Brasil, o sistema penitenciário feminino surge cerca de um século depois, em 1942, pensado e projetado por Lemos Britto<sup>26</sup>, modificando a forma como era feito o aprisionamento feminino no país. Sua ideologia é comparável aos propósitos colocados na criminologia lombrosiana, visto que definiu, na revista “*Arquivos Penitenciários Brasileiros*”, no ano de 1942, o perfil da mulher encarcerada como “prostitutas”, “ladras reincidentes”, “portadoras de tuberculose e sífilis” e “ninfômanas”.

Assim sendo, séculos após a definição de um estereótipo pautado na caracterização da mulher como submissa e passiva que não condiz com a figura da criminalidade, esses ainda são os preceitos que as levam a sofrer não só uma condenação estatal, mas também social, visto que há divergência notória na diferenciação do tratamento dado pelos familiares aos encarcerados homens e mulheres,

---

26 Conhecido como um dos maiores ideólogos do sistema penitenciário do século XX.

uma vez que, ao se desviarem, estas sofrem uma nova quebra de paradigma seguida do abandono social

Nos anos de 1940 e 1941, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais definiram a primeira diretriz legal que se refere às mulheres encarceradas. Sendo assim, no 2º parágrafo do Art. 29º, do Código Penal, foi determinado que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Foram criadas duas prisões para mulheres, no cumprimento dessa lei.

A primeira foi em São Paulo, onde foi instituído o Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941, que delibera sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, inaugurado em 1942, que ficou sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers até o ano de 1973. A segunda penitenciária foi criada no Rio de Janeiro, atendendo ao Decreto-Lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, como “Penitenciária Feminina da Capital Federal”, sendo conduzida pela mesma congregação de freiras supracitada e funcionou até o ano de 1955.

Em relação à ocupação, a quantidade de mulheres que acabavam sendo condenadas era muito baixa. No caso do “Presídio de Mulheres”, por exemplo, este recebeu apenas sete sentenciadas em seu ano de inauguração. Após passados 10 anos, passaram pelo presídio cerca de 212 sentenciadas (LIMA, 1983).

Em contrapartida, mais recentemente, essa realidade foi se modificando, com o aumento exponencial no número de mulheres presas. De acordo com os dados atuais do Infopen 2019 (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) há mais de 748 mil pessoas presas nas penitenciárias do Brasil, sendo o 3º país que mais prende no mundo. Nesse panorama, 5% (cerca de 36 mil) da população carcerária são mulheres. O crescimento no número de presas foi de 567% nos últimos 18 anos, sendo que mais de 60% das mulheres respondem pelo crime de tráfico de drogas, seguido de roubo e furto (INFOPEN, 2019).

Sobre o aumento no número de mulheres presas, Souza (2009, p. 655)<sup>27</sup> explica a teoria colocada por Soares e Ilgenfritz (2002)<sup>28</sup> de que:

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras de droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteiro”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres.

Pode-se dizer que são inúmeros os motivos que levaram a essa ascensão da criminalidade feminina. Segundo Marina Barcinski (2012), a inserção dessas mulheres na criminalidade, sobretudo no tráfico de drogas, está ligada às dificuldades financeiras e à falta de oportunidades no mercado de trabalho legal, uma vez que as mulheres têm se tornado chefes de família de forma cada vez mais recorrente, tornando-se responsável pelo sustento da casa e, dentre esses motivos, destaca-se o envolvimento emocional com homens inseridos em atividades ilegais. Assim como colocado no capítulo anterior, essa realidade é ainda mais permissiva para as mulheres negras que, em sua maioria, já não possuem um espaço no mercado de trabalho formal e são grande parte da população das comunidades.

Como é colocado por Veras (2020, p. 36<sup>29</sup>):

---

27 SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em estudo**, v. 14, p. 649-657, 2009.

28 SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

29 VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a Mulher**: O encarceramento feminino pela “Guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2020. 117f. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020\\_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.



A imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo. É importante também ressaltar que a quase totalidade das mulheres encarceradas foram presas por atos que, mesmo classificados atualmente como ilícitos, constituíam como a única possibilidade para sustentar os seus filhos e filhas, já que coube a essas mulheres a tarefa de sozinhas, cuidarem e proverem.

Em 2006, a Lei nº 11.343 foi editada com o objetivo alterar a anterior lei de drogas da Ditadura (1976), teve um impacto extremamente marcante no aumento significativo do números de presos. Estudos como os de Boiteux (2018), Boiteux, Fernandes e Pancieri (2017); Gonçalves (2019); De Souza (2020); e Vanzolini e Morata (2020) dissertam sobre a problemática e as possíveis correlações entre o encarceramento feminino em massa e a violação dos direitos das mulheres

Sobre a política criminal de drogas, Luciana Boiteux (2006, p. 21<sup>30</sup>) afirma que:

O controle penal atua por meio da proibição do consumo e da venda de determinadas substâncias, e seu discurso punitivo fundamentado no conceito da nocividade de determinadas substâncias, e impõe um comportamento individual à coletividade, moldado sobre o ideal de abstinência como virtude a ser seguida.

Em outro momento, a mesma autora (2018) traz uma análise dos relatos das cartas que revela a urgência do debate sobre as questões de gênero no cárcere, revelando as condições precárias que as prisioneiras vivenciam e sua relação com a ausência de políticas públicas de efetivas de gênero. O crescimento do encarceramento, a partir da política de drogas revela questões de gênero que estão interligadas a uma punição repressiva, tanto em relação ao aprisionamento quanto em questões familiares.

De acordo com Boiteux,

É urgente trazer as teorias feministas para os debates sobre prisão e política de drogas, as quais partem do conceito de gênero como uma categoria de análise capaz de revelar as diferenças entre homens e mulheres a partir das significações histórica e socialmente construídas. O que essas histórias contadas por elas nos mostram um sofrimento

---

30 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito, 2006.

feminino, diferenciado, e revelam que os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres e a relação entre eles não são neutros, mas sim constituem representações construídas repletas de significados e de relações de poder, inclusive no cárcere. Tais categorias são importantes, pois ajudam a explicar como o encarceramento costuma ignorar, tanto as especificidades da mulher presa quanto sua invisibilidade e o menosprezo por questões de gênero como parte dessa construção social excludente e opressora, e não um dado da natureza (BOITEUX, 2018, p. 358)<sup>31</sup>.

Portanto, assim como em outras áreas de trabalho, em que a mulher ocupa uma posição de inferioridade, enraizada pelo patriarcado, este fator também existe no mercado de droga. Pode-se perceber que existe uma hierarquização nesse tipo de “trabalho”, onde mulheres exercem posições inferiores, como as citadas, “bucha”, “vapor”, “cúmplice”, “assistente/fogueteiro”, o que configura a base da pirâmide hierárquica e, por conseguinte, reforçando a subordinação feminina diante da desigualdade econômica.

Em contrapartida, a punição não compreende a natureza da posição hierárquica, sendo inversamente proporcional, ou pode-se dizer, desigualmente distribuída, de forma que a mulher, mesmo em posições de inferioridade dentro do tráfico, recebe punições tão severas ou, considerando-se a realidade penal feminina de privação e violação de direitos, até maiores que as sentenças dos homens. Ou seja, a mulher ocupa os piores lugares dentro da hierarquia das drogas, buscando sustento familiar e sobrevivência como provedora da família e encontra como punição algo tão severo quanto se estivesse na mais alta posição de ordenamento do tráfico, configurando o que só pode ser chamado de desigualdade de gênero na sua mais cruel versão.

Já Vanzolini e Morata (2020, p. 186), trazem a reflexão sobre a indiferença que se coloca a essas mulheres perante as violações de seus direitos que são negados socialmente:

Reflexo dessa preterição, a indiferença para com as mulheres em situação de cárcere é pungente. Contrapõe-se, porém, aos crescentes

---

31 BOITEUX, Luciana. As cartas delas: Gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. In: PIRES, T.; FREITAS, F. (orgs.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. 480 p.

numerários das taxas de aprisionamento feminino, e condena as mulheres invisíveis a mais uma sanção: a de negação social. Todavia, ante inúmeras violações maciças aos direitos das mulheres encarceradas e frente ao paulatino crescimento das demandas feministas, os olhos da sociedade progressivamente se voltam à exponencial contenção provisória de mulheres pelo Estado em estabelecimentos prisionais<sup>32</sup>.

Dentro de um ordenamento jurídico patriarcal, a punição da mulher dentro do sistema é reflexo do machismo estrutural do Judiciário. Na sociedade, a mulher já sofre com o controle informal de mecanismos que controlam a vida da mulher, carregando-as aos motivos de cometer crimes, sendo este controle entendido como uma resposta da sociedade aos comportamentos considerados desviantes (CASSOL *et al.*, 2018).

Segundo Santiago:

A criminalidade feminina, conforme é exposta nos dias de hoje, reflete a dominação masculino-opressora social. O crime representa um dos diversos fenômenos sociais existentes e, como tal, também reproduz e se constrói a partir de estruturas engendradas. Não é sem razão que as mulheres ocupam posições secundárias na criminalidade, como por exemplo, exercendo o papel de “mula” no tráfico de drogas. Existe uma lógica por trás do simples fato de a mulher adentrar no mundo do crime, em grande parte, em uma posição de menor grau, sendo utilizada como isca e ainda punida por um Direito machista e excludente, a partir do qual, antes de “se pagar” pelo crime em si, “paga-se” por ser mulher e ir de encontro ao estereótipo social de delicadeza e recato. (SANTIAGO, p. 39, 2018)<sup>33</sup>.

Isso se confirma em uma análise sobre a seletividade penal e sobre o perfil das mulheres que se encontram em cárcere, sendo nítido que se tratam de mulheres vulneráveis, mulheres mães, negras, pobres, de baixa escolaridade, que são, além de

---

32 VANZOLINI, Maria Patrícia; MORATA, Maria Luiza Bortoloto. Mulheres invisíveis: a vinculação entre o maciço encarceramento provisório feminino e a "guerra às drogas" sob a ótica da vulnerabilidade de gênero. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 20, n. 36, p. 185-211, 2019.

33 SANTIAGO, B. R. Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2018. 114 p. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>. Acesso em: 22 fev. 2021.

privadas de liberdade, abandonadas por seus filhos e companheiros como punição pelo seu comportamento criminoso. (BOITEUX, 2016).

### III – PERFIL DAS MULHERES PRESAS E A DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

A ideia de que existe algum tipo de superioridade atrelada à figura do homem de forma natural e biológica não tem fundamento, essa se deve a uma desigualdade estrutural e histórica que se alastra ao longo dos anos. O movimento feminista busca, desde seu início, contestar esses ideais de dominação masculina, desconstruindo essa relação de opressão às mulheres como algo inato ao homem.

A partir das primeiras reflexões e estudos acerca disso, foi possível dividir sexo e gênero como formas diferentes de expressão do ser humano, sendo o primeiro biológico e o segundo social, cultural. A partir do século XX, foi possível começar a entender a complexidade da definição de diferentes categorias, diferenciando raça, classe, gênero suas divisões e interseccionalidades. Nesse sentido, se faz necessário entender o conceito de interseccionalidade e como ele relaciona essas categorias de forma a explicar certos fenômenos sociais. Como foi abordado no primeiro capítulo, esse conceito compreende a questão de raça dentro do feminismo como uma relação entre dois eixos de subordinação

De acordo com Kimberlé Crenshaw (2002), interseccionalidade é:

“(…) uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. (CRENSHAW, 2002, p. 177)<sup>34</sup>.

Esse conceito, atrelado aos que já discutimos, permite compreender a subordinação, envolvendo questões que vão além da garantia de direitos, provocando a reflexão sobre as causas da desigualdade e as diferentes formas de existir, sem ser impedida. A opressão, no início desse movimento não se depara com questões raciais e sociais, não distinguindo vivências de mulheres brancas frente às vivências das mulheres negras e, quase que em unanimidade, pobres, ocupando as posições mais baixas na sociedade, no mercado de

---

34 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In Estudos feministas 1, pp.171-189, 2002.

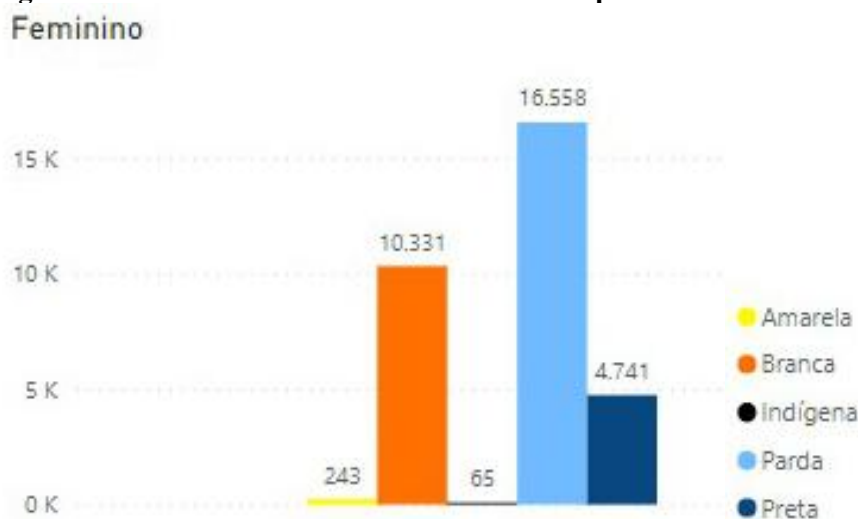
trabalho, com menores índices escolares, devido à historicidade de escravidão e exploração dessa classe (PISCITELLI, 2008).

O fato da interseccionalidade entre essas categorias: mulher, negra, pobre, não deslegitima as lutas de todas as mulheres, mas as colocam em uma posição de opressão que é desmerecida pelas suas próprias conclusões, pela dificuldade de enxergar sua posição de forma criteriosa. São anos de exploração que naturalizam essa realidade. São diversos fatores, como trajetória familiar, ambiente marginalizado, visão de inferioridade, que permitem com que suas narrativas sejam silenciadas.

Voltando o olhar para o sistema prisional, pode-se perceber que essa subordinação está refletida no perfil das mulheres presas, que são em sua maioria mulheres negras, com baixa escolaridade e mães solteiras. A realidade é que há uma série de categorias que são agregadas a essas mulheres e que a prendem em um sistema que conserva a situação de marginalização em suas histórias, que alimentam suas vulnerabilidades para manter o poder

A última atualização do Infopen (2019) mostra a composição da população por cor/raça do sistema prisional brasileiro (vide Figura 6). Observa-se, na imagem, que o percentual de mulheres pretas e pardas se diferenciam das demais etnias, sendo praticamente o dobro em comparação ao quantitativo de mulheres brancas. Mais da metade da população feminina do Brasil se encaixa nas etnias preta ou parda, ou seja, a parcela da população que mais sofre com a marginalidade e está presente nos presídios diz respeito àquelas que não são condicionadas à dignidade.

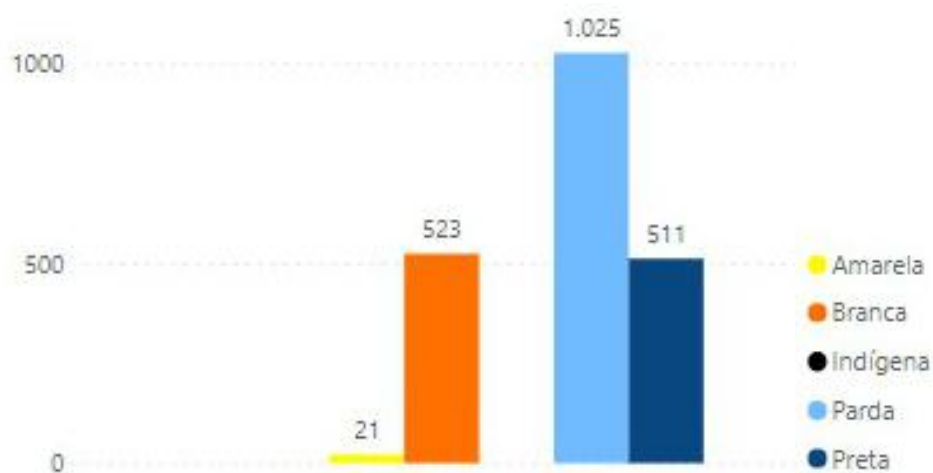
**Figura 6 – Perfil racial das mulheres no sistema prisional brasileiro.**



Fonte: INFOPEN (2019)

No estado do Rio de Janeiro, essa realidade é ainda mais evidenciada, como pode ser observado na figura 7, com dados específicos do estado. A presença de espaços como comunidades e favelas, que foram construídos a partir da união de uma população historicamente marginalizada no estado do Rio de Janeiro traz para a cidade controles intensos sobre esses territórios considerados “suspeitos”, nos quais a população negra é colocada em uma posição de suspeita, que levam a diversos casos de opressão da população e perseguição policial nas comunidades. Há, dentro desse contexto, um apagamento da individualidade, fazendo da busca por “paz” uma caçada a todos os negros. Essa realidade nega o estado de direito para essa parcela da população.

**Figura 7 – Perfil racial das mulheres no sistema prisional do Rio de Janeiro.**



Fonte: INFOPEN (2019)

Uma reflexão sobre isso pode ser feita a partir das considerações de Alves (2017), quando traz a questão da punição realizada por juízes brancos às réis negras. A maioria das mulheres que ocupam as penitenciárias estão lá devido a crimes secundários no tráfico de drogas. A esse fenômeno, nomeia-se “feminização da punição” e caracteriza-se como a subordinação racial das mulheres negras. Nesse cenário, entende-se que não é somente a fragilidade de gênero que influencia nos números de mulheres presas, mas questões voltadas a

interseccionalidade de tantas categorias, que levam a mulher negra a –ainda- ocupar uma posição tão baixa na sociedade, sendo alvo das represálias e punições.

Pergunta-se, portanto, quem as julga? A grande questão dessa reflexão se trata de quem é o opressor nesse cenário de barbaridades. Alves (2017) traz essa questão em termos de dados, são 64% juízes homens e, no quesito cor/etnia, 84,5% brancos. Com isso, há um reflexo do Brasil escravocrata, em que a punição realizada aos negros pelos juízes brancos se trata do castigo ao negro, que está – e irá permanecer- situado à margem da sociedade. Portanto,

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. [...] A igualdade formal preconizada pela Constituição Federal garante a todas as pessoas os direitos fundamentais e sociais de forma isonômica. (ALVES, 2017, p. 117<sup>35</sup>)

Assim, o sistema carcerário feminino é algo pensado por homens, para favorecê-los e servir como parte da dominação patriarcal, enfraquecendo ainda mais o poder feminino dentro da sociedade (SIGILLÓ, 2019). Tanto que a primeira penitenciária feminina no Brasil foi administrada por freiras com o objetivo de ajustá-las quanto ao que a sociedade as impunha, mulheres com opiniões próprias ou que se recusavam a casar com quem a família ordenava, eram presas e submetidas a um processo de domesticação. Sendo obrigadas a bordar, cozinhar, dentre outros costumes ditos como femininos e quando aprendiam tudo eram devolvidas às suas famílias para aguardar um casamento (QUEIROZ, 2015).

Nota-se que o Estado, desde meados de 1937, já perpassa o seu dever de punir no tocante as prisioneiras e as enquadra em um modelo idealizado, uma vez que essas mulheres não estão seguindo o roteiro imposto a elas.

Nesse sentido, há uma conciliação entre a sistemática do poder e a invisibilização das mulheres encarceradas, em que o fato de ser mulher estaria ligado a um segundo plano social, o de inferioridade e vulnerabilidade (VANZOLINI; MORATA, 2020). Corroborando ainda mais o fato de que o sistema foi construído por homens para homens, “se faz necessário lutar contra a seletividade do direito penal no país e do conservadorismo machista, a fim de

---

35 ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, n. 21, p. 97-120, 2017.



vislumbrar outras formas de sociabilidade, não mais pautadas no androcentrismo” (NETTO; BORGES, 2013, p. 322)<sup>36</sup>.

Ao compararmos as especificidades do cárcere dos homens e das mulheres quando presos é possível denotar disparidades que devem ser consideradas, sobretudo pelo Estado quanto aos direitos das mulheres. As disparidades existem e aqui destacamos: a estrutura física e suas condições de saúde, maternidade, convivência familiar, entre outros. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLV garante que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, porém no caso de mulheres que são mães quando aprisionadas, a imposição da pena também leva ao sofrimento do filho.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (2018)<sup>37</sup>, 74% das mulheres encarceradas são mães. Dados mais recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020)<sup>38</sup> sobre 27 unidades federativas de encarceramento, trazem informações sobre o quantitativo de mulheres presas grávidas (208), puérperas (44) e mães de crianças até 12 anos (12.821), totalizando 13.053 presas nessas condições. Logo se faz necessário ações que minimizem os efeitos da separação entre mães e filhos no cárcere, como também prestar um tratamento de equidade e isonomia, fazendo com que o Estado, por meio dos seus agentes públicos que constituem o sistema judicial, não continue ignorando esta realidade e permaneça tratando as especificidades da criminalidade feminina como “questões de homem” (FRANÇA, p. 221, 2015)<sup>39</sup>.

---

36 BORGES, Paulo César Corrêa e NETTO, Helena Henkin Coelho. A mulher e o direito penal brasileiro entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo, 2013. Disponível em: ><https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927/917><. Acesso em: 13 set. 2021.

37 INFOPEN Mulheres. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2. Ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 79 p, 2018. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

38 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN. Trata-se de apresentação de dados de mulheres presas, solicitado aos estados, em 20 de março de 2020, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (11317220). Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

39 FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira França. **Criminalidade e prisão feminina**: uma análise da questão de gênero, jul/dez, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>. Acesso em: 13 set. 2021.

Corroborando Veras (2020, p. 36) que relata sobre a realidade das mulheres nos cárceres femininos,

Nos cárceres femininos, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos multiplicam-se: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus/suas filhos/as, incluindo adoções à revelia; falta de notícias dos/as filhos/as; ausência de materiais de uso pessoal e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; pouquíssimas visitas, vivendo um verdadeiro abandono da família e da comunidade, entre outros<sup>40</sup>.

No livro “*Presos que menstruam*”, da escritora Nana Queiroz, o seu prefácio ressalta a falta de informação e o silêncio do Estado quanto as necessidades das penitenciárias femininas:

O começo de minha pesquisa para este livro foi uma coleção de silêncios. As prateleiras das bibliotecas se calavam sobre as prisões femininas brasileiras. O cinema e a TV fingiam que elas nem existiam, a não ser para dar fim a uma ou outra vilã de novela ou uma trama de superação a uma mocinha injustiçada. Os jornais pouco falavam sobre o assunto e as reportagens que encontrei apenas tocavam a superfície de determinados problemas. Depois, veio à indiferença das secretarias de segurança pública. Algumas nem sequer respondiam a pedidos de visita, outras os negavam sob os mais diversos pretextos (QUEIROZ, 2015, p. 17<sup>41</sup>).

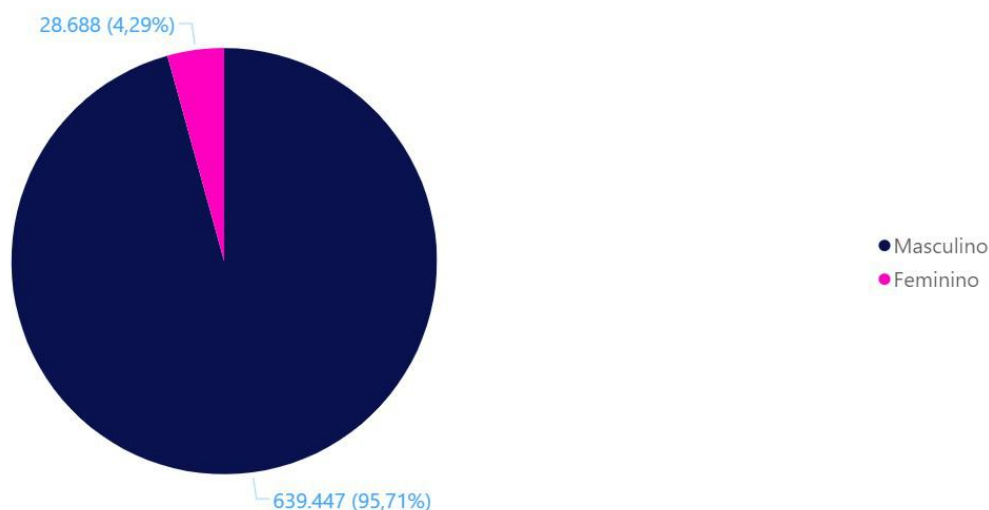
A população carcerária feminina apesar de crescer em ritmo exponencial, corresponde aproximadamente a 4,3%, como é possível observar no Figura 8.

---

40 VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. Penitenciando a Mulher: O encarceramento feminino pela “Guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2020. 117f. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020\\_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

41 QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 6.ed. –Rio de Janeiro: Record, 2016.

**Figura 8 – Total da população prisional feminina e masculina**



Fonte: DEPEN (2020)

Sob o olhar de Gomes (2018), por esse número não ser demasiado expressivo, estas mulheres continuam invisíveis, mesmo sendo sujeitos de direito e como tal deveriam receber tratativa de isonomia. Para as autoras Mello e Valença (2016), a mulher é vista no Direito Penal na figura fragilizada, na condição de vítima e apenas assim se tornando merecedora de proteção estatal, evidenciando assim as raízes do patriarcado no que se refere aos seus direitos:

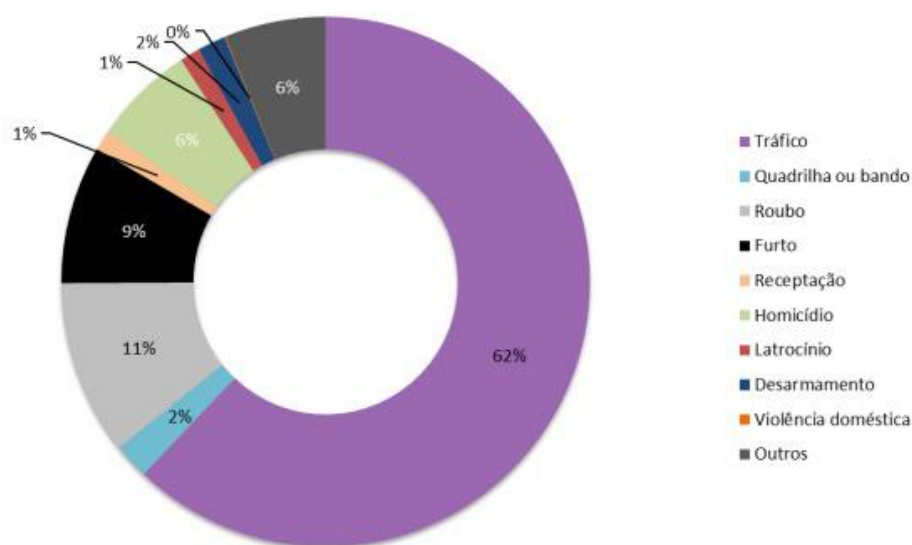
Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”. À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal (MELLO; VALENÇA, p.664, 2016<sup>42</sup>).

42 MELLO, Marília Montenegro Pessoa; VALENÇA, Manuela Abath. Mulheres e controle policial no Recife do início do Século XX. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 659-677, 2016. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_112731.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112731.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

Até mesmo nas razões das prisões destas mulheres, as arestas do patriarcado exercem contribuição. De acordo com os levantamentos Infopen Mulheres, que estão disponibilizados na internet, nos últimos anos o principal tipo de pena responsável por prisões de mulheres foi o tráfico de drogas.

Sendo que, em 2014<sup>43</sup>, cerca de 58% presas foram condenadas por envolvimento no tráfico, enquanto no ano de 2018 esse percentual passou a aproximadamente 62%. Como é possível observar na Figura 4, os tipos de crime mais praticados por mulheres, são tráfico de drogas em primeiro lugar, depois seguidos de furto e roubo, ou seja, cerca de 71% das presas praticam crimes que não estão diretamente ligados a violência.

**Figura 9 – Crimes consumados por mulheres privadas de liberdade**



Fonte: INFOPEN (2018)

O crescimento criminalidade feminina tem sido superior ao masculino. A advogada Maíra Fernandes (2015<sup>44</sup>), ex-presidente do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro e

43 INFOPEN Mulheres. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 1. ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, p. 43, 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021

44 FERNANDES, M. Invisíveis e silenciadas. Justificando, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/12/07/invisiveis-e-silenciadas/>.

membro do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) diz: “Mesmo diante desses números, o sistema penitenciário permanece construído por homens, para homens, e apenas mal adaptado para mulheres. Não há uma perspectiva de gênero, o que torna a privação de liberdade ainda mais cruel para as mulheres”.

A autora Nana Queiroz (2015) destaca em sua obra, uma tese entre ativistas da área de direito, que no decorrer dos anos a emancipação feminina tem ocorrido, indo de encontro com um problema já conhecido na realidade de muitas mulheres: desigualdade salarial, quando comparada aos salários recebidos por homens. Logo, à medida que a mulher se emancipa se tornando chefe de família também aumenta a pressão financeira, fazendo com que muitas recorram ao crime.

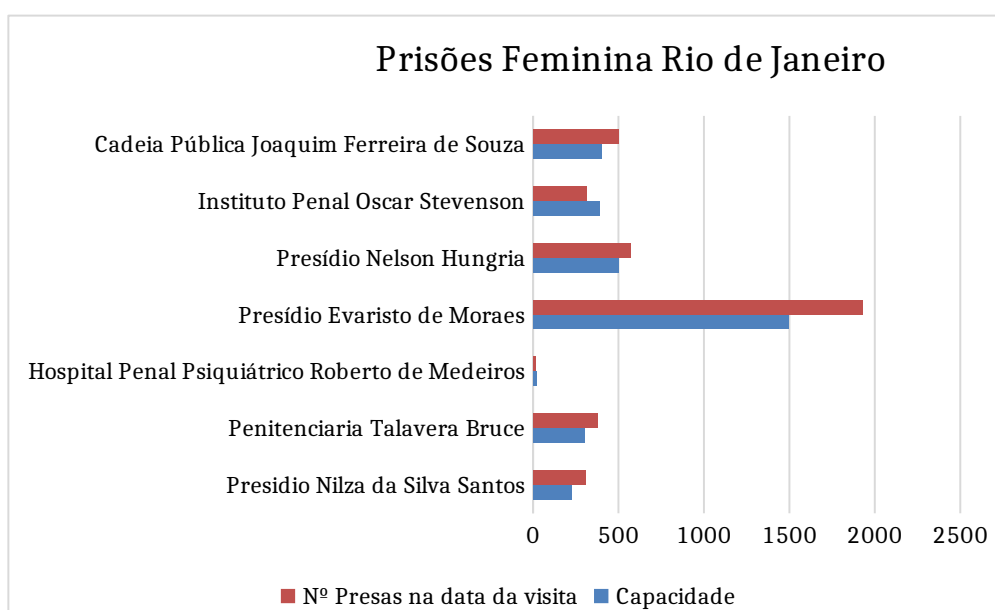
Ressalta-se também a superlotação nos presídios, segundo os dados do Relatório de Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade do Rio de Janeiro (2016<sup>45</sup>) a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino, somente 7% das unidades prisionais no país foram destinadas às mulheres, ou seja, existem celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

A falta de amparo do Estado a essas mulheres, permite que as necessidades básicas das mesmas não sejam efetivas, desde uma simples higiene pessoal até a não permissão das mães ficarem com seus filhos. Quatro dos seis presídios que recebem mulheres para cumprimento de penas estão superlotados, como pode ser verificado no Figura 10, abaixo:

---

45 ALERJ. Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro. Relatório Temático, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://d3vb7h9zygb7zj.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-de-Liberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf>>

**Figura 10 – Lotação de prisões femininas no estado do Rio de Janeiro**



Fonte: INFOPEN (2019)

É notório também o quanto os crimes cometidos por essas mulheres não são violentos, são crimes direcionados aos conhecidos “bicos” para complementação de renda. Contudo, esta não é possivelmente a única razão contribuinte para a prática desses crimes. Para a pesquisadora Elaine Pimentel a ideia de amor romântico, construído no decorrer dos anos, influencia mulheres a fazerem demonstrações de sacrifício para agradar seus parceiros, que, muitas vezes, estão presos:

A mulher age em nome do afeto, na medida em que suas práticas estão diretamente relacionadas a sua identidade na relação afetiva. Por isso, as práticas sociais femininas no contexto do tráfico de drogas, não têm os mesmos fundamentos representacionais que as práticas masculinas, notadamente justificadas a partir de aspectos financeiros e da necessidade do homem de se firmar como sujeito em determinado grupo social (PIMENTEL, p.8, 2018<sup>46</sup>).

46 PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido é chave de cadeia?** In: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG (Crisp). 2018.

Segundo a pesquisadora Marina Barcinski (2012<sup>47</sup>), tal inserção, sobretudo, no tráfico de drogas, está ligada diretamente a dificuldades financeiras e falta de oportunidades no mercado de trabalho legal, uma vez que as mulheres têm se tornado cada vez mais chefes de família, tornando-se responsável pelo sustento da casa e um dos principais motivos, o envolvimento emocional com homens inseridos em atividades ilegais. Independente das razões que levam as mulheres ao mundo do crime, estudos ressaltam a disparidade de tratamento quando homens e mulheres são aaprisionados

Luciana Boiteux e Raquel Rosa<sup>48</sup> destacam em sua obra o abandono das presas, marcado pelo silêncio e pela ausência de familiares envolvidos para visitá-las na prisão, enquanto nas prisões masculinas ocorrem até casamentos. As pesquisadoras ressaltam que, em estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi observado que morrem mais mulheres dentro dos sistemas prisionais do que homens, o que pode ter relação com o fato de que homens comumente são assistidos com cuidados, enquanto a mulher fica reservada a função de cuidar. No entanto, quem cuida da pessoa que socialmente é direcionada a cuidar? Em razão disso, mulheres “em sua maioria são abandonadas e não cuidadas”.

Um reflexo desse descuido pode ser observado quando analisa-se a presença de profissionais da saúde nas penitenciárias. Observa-se que nas prisões destinadas às mulheres há uma ausência de profissionais da área da saúde no atendimento ambulatorial.

De acordo com a previsão de direitos, é essencial a garantia de pelo menos 01 ginecologista para que seja efetivado o direito à saúde das mulheres. Não havendo isso, há o descumprimento da Resolução do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), nº 07 de 14 de abril de 2003, artigo 1º, inciso IV que diz:

Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário em carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos 01 médico ginecologista<sup>49</sup>.

---

47 BARCINSKI, Mariana, Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, janeiro-junho 2012. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822012000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007).

48 BOITEUX, Luciana; ROSA, Raquel. **Mulheres presas, encarceramento e drogas**. In: Luta antimanicomial e femininos: formação e feminismos. 1. ed. Editora: Autografia Editora, 2020.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) é revelada a inexistência ou, em poucos casos, a raridade da presença de médicos ginecologistas. Essa sonegação de direitos à saúde das mulheres traz severas consequências como a ausência de exame de mamografia e de doenças infectocontagiosas

Como relatado pelo caso da Penitenciária Talavera Bruce, penitenciária de Bangu - RJ, há relatos de que a dificuldade no atendimento é muito grande, pois é utilizado um procedimento em que a pessoa a ser atendida escreve o nome em um pedaço de papel e as agentes quem decidem quais encarceradas serão atendidas. Há relatos de tratamentos impensáveis, como mulheres gestantes que tiveram seus filhos sozinhas dentro das próprias celas, devido à demora ou a privação do atendimento. Assim, tem-se uma ideia do que essas mulheres passam no seu dia a dia em relação ao amparo com questões básicas dos direitos da pessoa humana, que lhe são negados pela precariedade do sistema penitenciário

Em consonância ao momento que está sendo vivenciado, com a pandemia global do novo coronavírus (COVID-19) reitera-se o destaque aos dados mais recentes coletados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2020, para fins de reunir informações para o combate ao novo coronavírus nos sistemas prisionais estaduais, mais de 4 mil mulheres possuem doenças crônicas ou doenças respiratórias como está destacado nos dados da tabela abaixo:

**Tabela 1 – Informações sobre o número de presas que apresentam doenças crônicas**

UF	HP	DB	HIV	Câncer	TB	Hepatite	Bronquite	Asma	DP	DN	Outras
AC	1	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
AL	33	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
AP	6	3	0	0	0	0	0	1	1	0	3
AM	11	5	2	0	1	1	0	1	3	0	0
BA	43	10	2	1	0	0	1	8	0	0	4
CE	16	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0

49 BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), nº 07. Considerando a decisão, por unanimidade, do CNPCCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários. Brasília –DF, de 14 de abril de 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf>.



DF	52	5	6	0	0	0	0	4	0	0	5
ES	169	23	16	1	0	5	0	0	59	0	7
GO	15	1	2	0	0	0	0	2	0	0	1
MA	26	3	3	0	0	0	0	0	0	0	1
MT	37	5	5	0	1	0	0	3	1	0	3
MS	43	10	7	4	11	2	18	3	1	0	8
MG	158	36	17	0	2	6	23	16	2	5	7
PA	52	19	6	0	0	0	0	2	0	3	44
PB	11	2	6	0	0	1	44	5	3	1	0
PR	83	22	6	0	0	1	4	5	3	1	10
PE	108	13	24	0	1	5	0	45	1	1	9
PI	27	9	3	0	0	0	0	7	0	0	0
RJ	154	21	28	0	2	0	0	0	6	0	6
RN	23	7	4	0	0	0	0	2	0	0	7
RS	78	14	36	0	1	5	6	44	14	0	6
RO	21	10	6	0	0	3	0	1	1	0	0
RR	16	1	4	0	0	0	0	2	0	0	0
SC	111	14	35	0	4	3	0	11	1	0	4
SP	1120	160	212	10	6	20	171	60	15	33	49
SE	25	5	7	0	0	0	0	0	0	0	2
TO	13	2	0	0	0	0	3	4	0	0	3
<b>TOTAL</b>	<b>2.452</b>	<b>411</b>	<b>434</b>	<b>16</b>	<b>19</b>	<b>51</b>	<b>226</b>	<b>231</b>	<b>108</b>	<b>43</b>	<b>179</b>

HP – Hipertensão; DB – Diabetes; TB – Tuberculose; DP – Doença pulmonar; DN – Doença neurológica. Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020).

Os dados da tabela indicam que as 5 doenças com a maior predominância são: hipertensão (2.452 casos) como a principal doença crônica presente na população carcerária, seguida de HIV (434 casos), diabetes (411 casos) e asma (231 casos) e bronquite (226 casos).

Assim, quase 14% da população carcerária total brasileira é considerada como grupo de risco para a COVID-19, vivendo em situação de risco dentro das penitenciárias e sem o devido apoio de uma equipe de saúde completa, essas mulheres se tornam ainda mais vulneráveis à escassez de direitos básicos, como o atendimento médico.

De acordo com os dados coletados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do sistema de Execução de Medidas Socioeducativas<sup>50</sup>, os casos de Covid-19 totalizavam cerca de 102 mil casos em unidades do sistema prisional e do sistema socioeducativo desde o início da pandemia até setembro de 2021. Nos estabelecimentos prisionais, os dados indicam que foram mais de 66.508 pessoas contaminadas (com 580 óbitos, sendo 287 das pessoas presas).

Além disso, os dados do boletim da COVID-19 no sistema prisional indicam que o índice de vacinação das pessoas presas está abaixo da média da população, sendo que apenas 15,5% das pessoas presas receberam o esquema completo de vacinação para a COVID-19. O impacto desses números se deve a subnotificação de dados oficiais que levam as pessoas presas à uma grande falta de informação, impedindo que estas possam se proteger de forma cuidadosa quanto à contaminação

Não diferindo da realidade vivenciada pelas mulheres presas, estas são alvo de uma invisibilização em relação à pandemia, de acordo com uma pesquisa desenvolvida pela Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa<sup>51</sup>. Para as mulheres privadas de liberdade:

As ações de prevenção detalhadas pelas secretarias para combater a transmissão do vírus, como a distribuição de máscaras para as privadas de liberdade, orientações acerca dos cuidados com a higiene, em especial a higienização das mãos, não são efetivas, considerando que a prisão é um ambiente propositalmente torturador. A superlotação, condições precárias de higiene, doenças, violências e torturas às quais essas mulheres estão submetidas são parte do funcionamento do sistema carcerário, cujo objetivo é moer esses corpos e vidas. A pandemia do coronavírus, neste cenário, é mais uma ferramenta de tortura, que se espalha sobre essas mulheres, seus filhos e filhas.

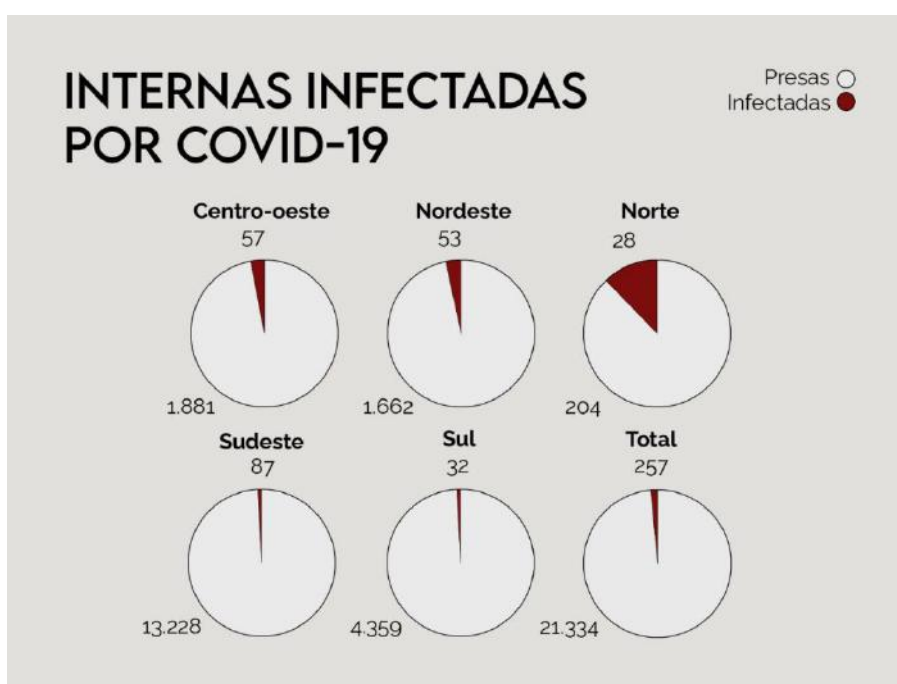
---

50 CNJ. Boletim CNJ de monitoramento Covid-19: Registro de casos e óbitos. Última atualização em 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-150921.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

51 Pastoral Carcerária. PCR NACIONAL DIVULGA PESQUISA SOBRE MULHERES PRESAS EM TEMPOS DE PANDEMIA. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pcr-nacional-divulga-pesquisa-sobre-mulheres-presas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 12 out. 2021.

Na pesquisa também foram coletados dados de 13 estados (Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná (região Sul), Amapá, Manaus (região Norte), Alagoas, Maranhão, Pernambuco (região Nordeste), São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo (região Sudeste), Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul (Centro-Oeste)) que passaram os dados sobre as pessoas infectadas, gerando informações como o número de internas infectadas; número de gestantes, idosas e bebês; número de visitas virtuais. Nos gráficos abaixo pode-se observar as questões relatadas:

**Figura 11 - Internas infectadas por COVID-19 por região do Brasil**



Fonte: Pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional (2020)

Devido à falta de contribuição de todos os estados, a exemplo de dados do Rio de Janeiro que não foram disponibilizados, a pesquisa traz um panorama parcial da situação vivenciada pelas mulheres que estão nesses estabelecimentos. Nos gráficos apresentados na figura 11, pode-se perceber que grande parte da população carcerária feminina foi incluída na pesquisa (21.334 presas), e destaca-se a região norte com a maior proporção de presas infectadas, refletindo a falta de informações a qual as mesmas estão submetidas, principalmente em regiões mais carentes como as regiões norte e nordeste.

Na figura 12, destacam-se os gráficos referentes ao número de idosas bebês e gestantes, considerados grupos de risco para a COVID-19, que comporta um total de mais de 1000. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, através da recomendação 62:

Considerando o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347<sup>52</sup>.

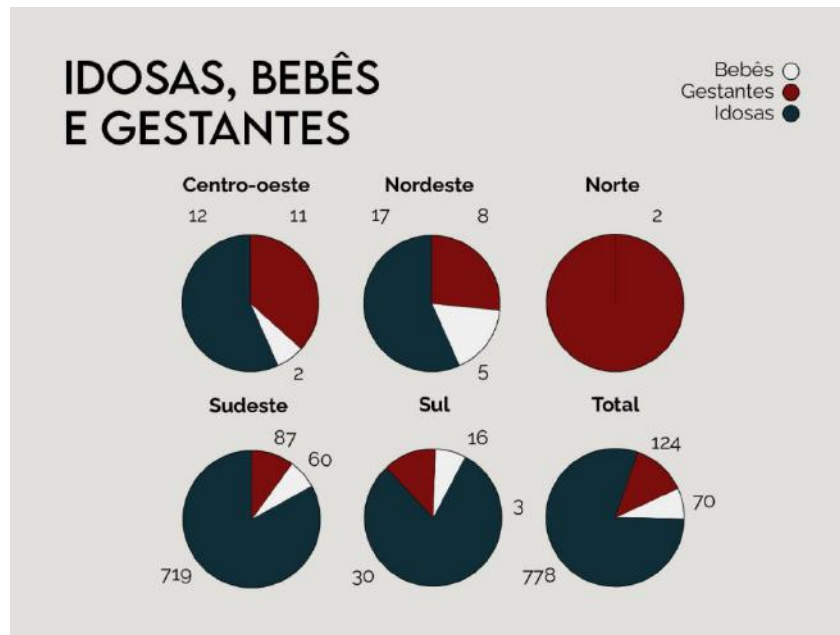
Foi recomendada a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto para esses grupos, assim como os grupos especiais, colocando esses números como uma violação dos direitos das mulheres enquanto humanas, descumprindo legislações específicas para esse grupo de pessoas. De acordo com Simas, a prisão preventiva deve ser excepcional e, no caso das mulheres grávidas e/ou com filhos, a aplicação de medidas desencarceradoras atende à melhor proteção destes segmentos<sup>53</sup>.

### **Figura 12 – Número de idosas, gestantes e bebês presentes no sistema carcerário**

---

52 9 BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça nº 65, Poder Judiciário, Brasília, DF, 17. mar. 2020. p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso: 24 jun. 2021.

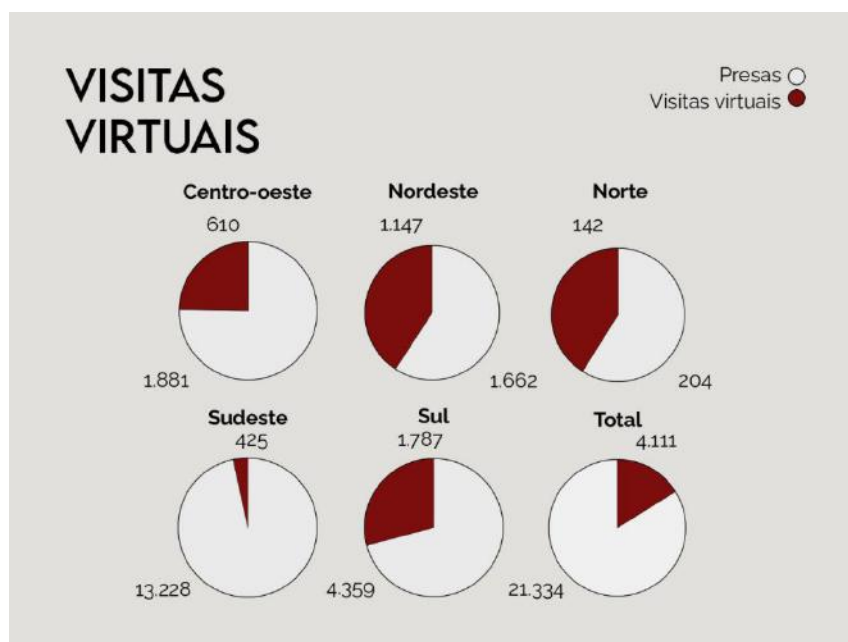
53 SIMAS, Luciana et al. Saúde materna e infantil nas prisões: contribuições para o habeas corpus coletivo 143/641. In: Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças, p. 48-55. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p.53-4.



Fonte: Pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional (2020)

Na figura 13, destaca-se uma das iniciativas adotadas para conter a disseminação do vírus da COVID-19, com a suspensão das visitas realizadas por familiares e entidades religiosas, reforçando um abandono às mulheres privadas de liberdade sem um plano que possa suprir as necessidades emocionais dessas mulheres em um período tão complicado como o encarceramento e, principalmente, em meio a pandemia, quando tantas pessoas estão perdendo entes queridos sem ao menos ter a chance de vê-los uma última vez, mesmo que seja por imagem. Nesse sentido, a alternativa de possibilitar as visitas virtuais não foi planejada de maneira que poucas das presas puderam ter acesso adequado a esse serviço, ficando abandonadas de visitas, além de outras restrições como a suspensão das aulas, do envio e recebimento de cartas, alimentos e material de higiene, dentre outros.

**Figura 13 – Número de presas que tiveram acesso às visitas virtuais**



Fonte: Pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional (2020)

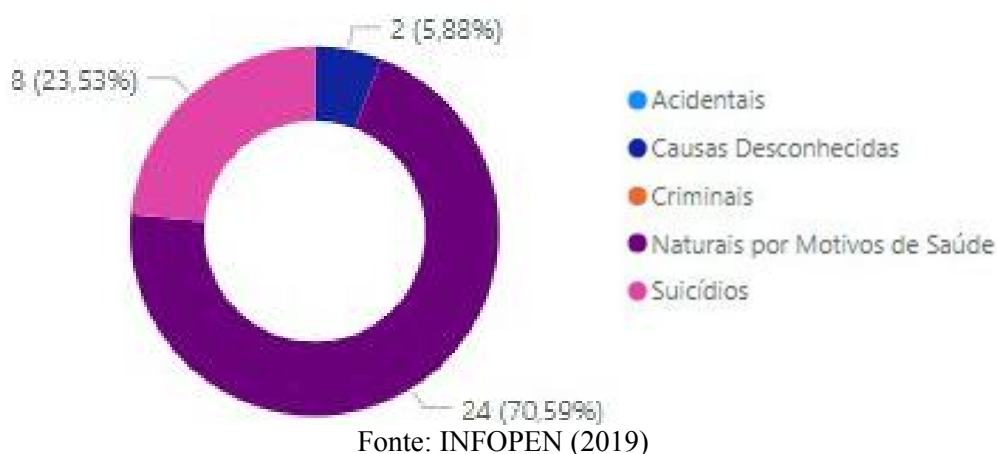
Como é destacado por Mota, Horowitz e dos Santos (2020, p. 243):

No tocante às regras de visitação, a Recomendação do CNJ, em seu art. 11, inciso VI, prevê implementação de "medidas alternativas compensatórias", para facilitar o emprego de outros meios de comunicação. Nesse sentido, a possibilidade de restrição de visitas afeta especialmente a população carcerária feminina, composta, em sua maioria por mulheres mães. Em verdade, o direito à convivência familiar, tanto das pessoas presas, quanto dos filhos, está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, direito este que encontra barreiras à efetivação com eventuais necessidades de restrição de visitas.<sup>54</sup>

Além dos problemas atuais com a Covid-19, as mulheres presas já passam por muitos problemas de saúde que levam à morte dentro dos sistemas prisionais. De acordo com os dados do Infopen (2019), quase 95% das mortes nos sistemas prisionais femininos se devem à saúde ou suicídio (vide figura 14).

<sup>54</sup> MOTA, Jessica de Jesus; HOROWITZ, Juliana; DOS SANTOS, Kimberly do Canto Winter. Mulheres presas e covid-19:(in) visibilidades potencializadas pela pandemia do novo coronavírus. **REVISTA DA DEFENSORIA**, p. 230-248, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202101/20110655-revista-27.pdf#page=230>. Acesso em: 08 out. 2021.

**Figura 14 – Mortalidade nos Sistemas Prisionais**



Ou seja, quase todas as mortes que ocorrem nos presídios femininos se devem ao abandono e descaso com as mulheres. Enquanto 6% dos homens morrem por suicídio, quase 24% das mulheres têm essa causa de morte, refletindo à falta de apoio dos familiares, abandono dos parceiros, solidão, falta de expectativa e, conseqüentemente, depressão e outras implicações psicológicas.

Logo, diante do exposto, cabe ao Estado o papel de garantir os direitos essenciais a essas mulheres privadas de liberdade, promovendo redução de riscos a doenças e acesso igualitário no tocante a Saúde, conforme o proferido art.196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”<sup>55</sup>.

Quando se fala em saúde, refere-se também a assistência psicológica, psiquiátrica, odontológica, médico-geral, buscando garantir a promoção de saúde de acordo com o artigo

55 BRASIL. **Constituição Federal do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

de lei supracitado. No caso do atendimento psicológico, a Lei de Execução Penal nº 7.210<sup>56</sup>, prevê que a Psicologia atua no sistema prisional para garantir o Princípio da Individualização das Penas, junto com profissionais, como assistentes sociais, psiquiatras e chefes da segurança.

A ideia desse princípio é garantir que o aprisionado tenha tratamento individualizado, voltado a reeducação e ressocialização, para cumprir com o objetivo da privação provisória da liberdade, que se trata de reciclar o indivíduo para atuar na sociedade seguindo os preceitos da lei.

Até 2003, a assistência psicológica não fazia parte da assistência médica penitenciária, sendo inserida com a Portaria Interministerial nº 1.777, 2003<sup>57</sup>, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e traz em seu item 6.1 sobre a composição da equipe médica: “deve ser composta por médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário, com jornada de 20 horas semanais, para atenção de até 500 pessoas presas”. Em 2014, surge a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)<sup>58</sup>, que traz como objetivos específicos:

- I. Promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;
- II. Garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;
- III. Qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;
- IV. Promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e
- V. Fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

---

<sup>56</sup> Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 13 jul. 1984.

<sup>57</sup> Portaria Interministerial Nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Diário Oficial da União. 1 out. 2003.

<sup>58</sup> Portaria Interministerial Nº 1, de 02 de janeiro de 2014. (2014, 02 de janeiro). Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União. 2 jan. 2014.



As mulheres encarceradas com transtorno mental no Rio de Janeiro ficam no Hospital Penal Psiquiátrico Roberto de Medeiros (HPPRM), e esse encarceramento se dá por determinação judicial ou por encaminhamento médico.

Essa unidade tem a finalidade de conciliar o tratamento de saúde com a punição judicial, as pessoas encarceradas nesse local são vistas como loucas e criminosas e são passíveis de uma maior exclusão social. Nesse sentido, na visita realizada pelo MEPCT/RJ é observado que do total de 17 internas, apenas duas recebem visitas. As internas se mostram ansiosas e com grande expectativa de que serão visitadas pelos familiares. Entretanto, os agentes penitenciários relatam que as famílias dessas mulheres não se importam em visitá-las.

Apesar de a instituição ser bem conservada e não estar sujeita a superlotação, uma problemática observada na visitação do MEPCT/RJ é que há escassez no oferecimento de atividades terapêuticas. É relatado que a maioria das internas ficam o tempo inteiro perambulando pelos corredores ou dormindo dopadas, outras contam suas histórias que são desconsideradas e não são levadas a sério devido a estigmatização que essas mulheres sofrem por possuírem problemas psíquicos.

Os agentes penitenciários relatam que não tiveram nenhuma formação para lidar com pacientes psiquiátricos e dizem que no início possuíam certo medo para se relacionar com esses internos. Esse medo é fruto da falta de informação e da influência do senso comum na perspectiva dos agentes. A formação desses agentes é indispensável, pois ampliaria o olhar desses trabalhadores de forma que eles saberiam atuar de forma humana e consciente no tratamento desses internos.

A literatura registra diversos estudos que evidenciam o posicionamento do Estado quanto a saúde das mulheres presas, seja negando acesso a saúde dentro das penitenciárias, como também recusando exames ginecológicos, exames de prevenção e de combate ao câncer inerente a saúde feminina (mama e colo de útero, por exemplo), tornando assim uma pena dupla (GOMES, 2018; GOMES, 2020; SOUSA *et al.*, 2020). Sendo uma delas paga devido à infração cometida perante a sociedade e outra por, simplesmente, ser mulher e necessitar de especificidades de tratamento.

Além disso, outros direitos são reclusos à mulher em cárcere, como abordou o estudo de Diuana *et al.* (2016) sobre os direitos reprodutivos da mulher no sistema prisional. A maternidade é vista como uma forma de se beneficiar dentro do sistema, sendo motivo para

julgar e privar as mulheres de exercerem o direito de serem mães, mesmo quando privadas da liberdade. Com isso, o moralismo do sistema condena os relacionamentos afetivos-sexuais dessas mulheres, menosprezando seus sentimentos e desejos, diferente dos homens, que dificilmente recebem esse tipo de julgamento.

Nesse contexto, destaca-se o projeto realizado em 2014, intitulado “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”<sup>59</sup>, que traz a realidade das mulheres em meio a superlotação das prisões femininas e à violação dos direitos dessa mulher como mãe. Em nove meses o projeto realizou entrevistas, observação *in loco* e grupo focal, em que foram realizadas entrevistas com especialistas, operadoras e operadores do direito, gestoras do sistema prisional, autoridades do executivo; visitas a espaços prisionais, em especial materno-infantis; grupo focal com mulheres em situação de prisão.

De acordo com o estudo:

Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças (IPEA, 2015, p. 78).

Ou seja, o sistema que está mais próximo do ideal, considerado modelo, não exerce o direito das mulheres presas plenamente, caracterizando a violação dos direitos descumprimento da justiça e tudo que já foi relatado anteriormente nesse estudo.

Sendo assim, entende-se que os caminhos percorridos até hoje ainda não foram suficientes para modificar uma realidade que está presente há tanto tempo dentro dos sistemas carcerários. Que mesmo as intervenções, estudos e propostas que são corroboradas a cada dia por novas evidências não são suficientes para alterar e melhorar de forma significativa a realidade desumana das mulheres em cárcere no país.

---

<sup>59</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi originada a partir da análise das normas em vigor com relação aos Direitos Humanos e a realidade do cárcere feminino no Brasil, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, gerando o seguinte questionamento: o sistema prisional brasileiro garante os direitos básicos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (que aborda a temática em diversos de seus incisos, o próprio Código Penal e, ainda, a Lei de Execução Penal) para mulheres encarceradas? Durante o levantamento dos dados e com as devidas notificações, pôde-se confirmar a omissão e conivência por parte do Estado e da população com relação às inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem cotidianamente.

O sistema prisional falha na garantia dos direitos básicos as mulheres encarceradas, que por consequência, enfrentam uma pena dupla. Sendo uma paga devido à infração cometida perante a sociedade e outra por, simplesmente, ser mulher e necessitar de especificidades de tratamento. O Estado, por se tratar do responsável direto pelas penitenciárias, deveria oferecer às prisioneiras segurança em seus diversos sentidos. No entanto, o que se encontra na realidade é mais de 70% dessas mulheres por causas voltadas a sua saúde, mais de 20% diretamente relacionada a suicídio, negação de exames básicos inerentes a anatomia e fisiologia da mulher, entre outros.

A baixa disponibilidade de dados sobre os presídios femininos e o baixo orçamento disponibilizado vão de encontro com os pedidos de melhorias nas condições do aprisionamento, todos fundamentados no limbo do pensamento maniqueísta “bem *versus* mal”, influenciando até mesmo a população com a ideia de que melhorias por mais simples, como o acesso a saúde básica, tratam-se de regalias.

Nota-se que a política atual não é o suficiente para dar suporte e garantir a dignidade humana, defendida pela Constituição Federal, às mulheres que vivem em condições de cárcere, demonstrando assim a carência do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

ABIKO, P. Y. **O Martelo das Feiticeiras e a busca da verdade real no processo penal**. Canal Ciências Criminais. 25 mar. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/omartelo-das-feiticeiras/>. Acesso em: 13 out. 2020

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 109-209.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ALVES, B. M; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 1 ed. Ebook. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007. p. 119-137.

BOITEUX, L; Fernandes (Coord.) 2015. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://migre.me/vlA6W>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BOITEUX, L. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. IN: **Rede Justiça Criminal: discriminação de gênero no sistema penal**, ed. 9, set., 2016.

BOITEUX, L; FERNANDES, M. C; PANCIERI, A. C. MULHERES e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

BOITEUX, L. As Cartas Delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. In: **Vozes do cárcere: ecos da resistência política** / Thula Pires, Felipe Freitas (orgs.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. 480 p.; 21 cm. ISBN 978-85-67445-08-3

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. 2019.

BRASIL. **Leis de Execução Penal Nº 7.210 de 1984**. (LEP).

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da**

**Fundinop**, 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aIgTEItPbFoJ:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/130/130+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 mar. 2021

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 810-831, Jun. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000200810&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200810&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 Mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25503>.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada - a reforma dos Direitos civis das mulheres casadas de 1962**. Monografia (Bacharel em História). Universidade de Brasília, Brasília – DF. 52 p.

DE SOUZA, Gláucia Maria Ribeiro. Tráfico de drogas e o crescente aprisionamento de mulheres no Brasil. **[Anais...]**. In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019. 2019.

DIUANA, V.; VENTURA, M.; SIMAS, L.; LAROUZÉ, B.; CORREA, M. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: Tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.21632015>

DODGE, L. M. “One Female Prisoner Is of More Trouble than Twenty Males”: Women Convicts in Illinois Prisons, 1835-1896. **Oxford University Press Journal of Social History**, v. 32, n. 4, p. 907-930, 1999.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da Criminologia. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, p. 36-60, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p.

GONÇALVES, Sabriny da Rosa. **Mulheres e tráfico de drogas: aspectos do aprisionamento feminino no Brasil sob o enfoque de gênero na criminologia crítica**. Monografia. Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2020. 73f.

GODINHO, Julia Moura; GROSSI, Miram Pillar. “Re-inventing the ‘f’ word-feminism”: gênero, museus e museologia. **Teoria feminista e produção de conhecimento situado: ciências humanas, biológicas, exatas e engenharias**. 1. ed. Florianópolis (SC): Tribo da Ilha; Salvador (BA): Devires, 2020.

GOMES, Yasmin Aryane de Barros. **O encarceramento feminino e a violação do direito à saúde da mulher**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2018.

GOMES, Giovana de Aquino Calasso Côrrea. A desumanização do sistema penitenciário feminino. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Católica de Campinas. Campinas, 2020.

GLOBAL AMERICANS. **Femicide and International Women's Rights**. Disponível em: <https://theglobalamericans.org/reports/femicideinternational-womens-rights/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2. Ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 79 p, 2018. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

International Centre for Prison Studies-ICPS. **World Female Imprisonment List**. 4. ed. London: WPB, 2017. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/about-wpb>. Acesso em: 12 set. 2021.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras, malleus maleficarum**, escrito em 1484 pelos inquisidores. Tradução de Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

LIMA, E. M. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**. O Período das Freiras (1942- 1955). 1983. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. 1ª ed. Itália: s.n., 1876.

MARTINS, Sabrina. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Revista de Psicologia**, v. 21 – n. 1, p. 111-124, Jan./Abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003). Acesso em: 20 mar. 2021.

PINSKY, Jaime; PISNKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileira. **Sociedade e Cultura**, v. 11, n. 2, pp.263- 274, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, Ago, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802020000200357&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000200357&lng=en&nrm=iso).

SANTIAGO, B. R. **Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2018. 114 p. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SIGILLÓ, G. P. O androcentrismo velado no sistema carcerário brasileiro. **Justificando: mentes inquietas pensam direito [online]**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/22/o-androcentrismo-velado-no-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SILVA, A. D. **Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero**. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 51-100. ISBN 978-85-7983-703-6.

SILVA, I. M. I. da. **Direito ou punição? Representação da sexualidade feminina no direito penal. 1983**. 248 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1983.

SOUSA, Luciana Maria Pereira. *et al.* Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 25, n. 5, p. 1667-1676, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020255.34612019>>. Acesso em: 14 set. 2021.

VANZOLINI, Maria Patrícia; MORATA, Maria Luiza Bortoloto. Mulheres invisíveis: a vinculação entre o maciço encarceramento provisório feminino e a " guerra às drogas" sob a ótica da vulnerabilidade de gênero. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 36, p. 185-211, 2019.

VENERA, Raquel Alvarenga Sena. **Cortinas de Ferro: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina - processos crime de mulheres, em Itajaí - décadas de 1960 a 1990**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

ZAFFARONI, Raúl. Las “clases peligrosas”: el fracaso de um discurso policial propositivista. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 51, p. 141-168, dez. 2005.